



Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares

**Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-
Leis**

referente à 2.^a Sessão Legislativa da XIV Legislatura

15 de setembro de 2020 a 14 de setembro de 2021

Nota prévia

No quadro da fiscalização e controlo político que compete à Assembleia da República (AR), foi elaborado o presente relatório que integra um levantamento da legislação (leis e decretos-leis), a partir de 1977, onde se prevê o envio de informação (relatórios, pareceres, documentos) a prestar à Assembleia. Este relatório é atualizado no início de cada sessão legislativa.

Com efeito, a AR e o Governo têm aprovado normas que obrigam o Governo e outros organismos e entidades públicas a apresentar à Assembleia da República relatórios e informações de natureza diversificada, por vezes de forma isolada, e noutros casos com periodicidade definida na própria lei.

O [Despacho n.º 77/XIV de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República veio definir o conteúdo, estabelecer os procedimentos a cumprir e fixar os prazos intermédios a observar na elaboração do presente relatório consagrado no seu ponto 5.

Este documento resulta de uma pesquisa efetuada às 3718 leis publicadas entre janeiro de 1977 e 14 de setembro 2021. Destas, apenas 96 vigentes¹, preveem a obrigação de prestar informações à Assembleia. Igualmente, da pesquisa efetuada aos 16419 decretos-leis publicados no mesmo período, apenas 32 em vigor, preveem a obrigação de prestar informação à Assembleia.

Assim, de forma cronológica, apresenta-se o n.º e o título de 127 diplomas (leis e decretos-leis), o tipo de informação a prestar à AR, a entidade com obrigação de informar e respetivo prazo (sempre que exista) e o destinatário (AR). Na última coluna, apresenta-se informação relativa ao cumprimento da obrigação de informar, recolhida pela comissão competente em razão da matéria^{2,3}.

Não se incluíram leis orçamentais, dada a sua especificidade, em especial o princípio da anualidade.

O presente relatório referente à 2ª Sessão Legislativa da XIV Legislatura foi aprovado na reunião de 29 de julho de 2022, da Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares, tendo os respetivos trabalhos preparatórios sido desenvolvidos pela Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar (DILP).

Quadro Estatístico

Informações a prestar à Assembleia da República

leis e decretos-leis vigentes

(1 de janeiro | 1977 a 14 de setembro | 2021)

Pesquisa realizada	Obrigação de prestar informações	Relatórios / Informações
Leis	3 718	96
		132
		61 - Enviaram
		67 - Não Enviaram
		4 - Pressupostos que não se verificaram
decretos-leis	16 419	32
		44
		25 - Enviaram
		19 - Não Enviaram
		0 - Pressupostos que não se verificaram
Total	20 137	128
		179

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
2.ª Sessão Legislativa						
Decreto-Lei n.º 282/77, de 5 de julho (texto consolidado)	Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Médicos	Elaborar um relatório sobre a prossecução das suas atribuições, o qual deve ser apresentado à Assembleia da República e ao Governo. A Ordem presta à Assembleia da República e ao Governo toda a informação que lhe seja solicitada relativamente à prossecução das suas atribuições. O bastonário da Ordem e os presidentes dos conselhos regionais devem responder ao pedido das comissões parlamentares competentes para prestarem as informações, bem como prestar esclarecimentos que estas lhes solicitem. (artigo 160º, com a redação dada pela Lei n.º 117/2015, de 31 de agosto)	Ordem dos Médicos	Anual – até 31 de março	Assembleia da República CS	- Relatório de atividades relativo a 2019, recebido a 30-7-2020 (CS, 08.2.2021) - Relatório de atividades relativo a 2020, recebido em junho de 2021. (CS,03.11.2021)
Lei n.º 30/84, de 5 de setembro (texto consolidado)	Lei do Sistema de Informações da República Portuguesa	Compete em especial ao Conselho de Fiscalização emitir pareceres com regularidade mínima semestral sobre o funcionamento do Sistema de Informações da República Portuguesa, a apresentar em sede de comissão parlamentar. [alínea j), do nº 2, do artigo 9.º e nº 2 do artigo 36.º, com a redação dada pela Lei Orgânica nº 4/2014, de 13 de agosto]	Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa	Semestral	Assembleia da República CACDLG CDN	Parecer anual relativo a 2019 (recebido a 30.04.2020) Parecer relativo ao 1.º semestre de 2020 (recebido a 16.07.2020 pela CACDLG e CDN) Audição realizada a 07.10.2020

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 21/85, de 30 de julho (texto consolidado)	Estatuto dos Magistrados Judiciais	Enviar relatório ⁴ de atividade respeitante ao ano judicial anterior, sujeito a publicação no Diário da Assembleia da República da República (DAR). (artigo 149.º-A , com a redação dada pela Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto)	Conselho Superior da Magistratura	Anual – até 31 de maio	Assembleia da República CACDLG	Relatório Anual 2019 - Conselho Superior da Magistratura (recebido a 17.06.2020) Relatório Anual 2020
Lei n.º 44/86, de 30 de setembro ⁵ (texto consolidado)	Regime do estado de sítio e do estado de emergência	Remeter relatório pormenorizado e tanto quanto possível documentado das providências e medidas adotadas na vigência da respetiva declaração, até quinze dias após a cessação do estado de sítio ou do estado de emergência ou, tendo ocorrido a renovação da respetiva declaração, até quinze dias após o termo de cada período. (nº 1 do artigo 28º, com a redação dada pela Lei Orgânica nº 1/2012, de 11 de maio)	Governo	_____ (sem prazo)	Assembleia da República CACDLG	Relatório sobre a aplicação da Declaração do Estado de Emergência, no período compreendido entre dia 19 de março a 02 de abril 2020 – apresentado na reunião plenária de 16.04.2020 [DAR I série N.º 46/XIV/1 2020.04.17 (pág. 4-14)] Relatório sobre a aplicação da 2.ª Declaração do Estado de Emergência, referente ao período de 3 a 17 de abril de 2020 – apresentado na reunião plenária de 30.04.2020 [DAR I série N.º 49/XIV/1 2020.05.02 (pág. 3-14)] Relatório sobre a aplicação da 3.ª declaração do estado de emergência 18 de abril de 2020 a 2 de maio de 2020 – apresentado na reunião plenária de 21.05.2020 [DAR I série N.º 55/XIV/1 2020.05.22 (pág. 3-15)]

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei n.º 453/88, de 13 de dezembro ⁶	Revê o regime jurídico do Fundo de Regularização da Dívida Pública (FRDP)	<p>O Governo informa sobre as operações do FRDP que respeitem às receitas provenientes das alienações de partes sociais que o Estado detenha em quaisquer sociedades anónimas resultantes da transformação de empresas públicas e às receitas decorrentes de alienações de participações detidas no sector privado, bem como às correspondentes aplicações.</p> <p>[alíneas <i>b</i>) e <i>c</i>) do nº1 do artigo 3º e nº 2 do artigo 8º]</p>	Governo	Trimestral	Assembleia da República COF	<p>Relatório «FRDP – Informação trimestral a prestar à AR do 1º ao 4.º trimestre de 2019», recebido a 17.01.20.</p> <p>«FRDP – Informação trimestral a prestar à AR do 1º trimestre de 2020», recebido a 28.04.20</p> <p>.(COF, fevereiro 2021)</p> <p>1º ao 3º trimestre de 2020 – 08-01-2021</p> <p>1º ao 4º trimestre de 2020 – 02-02-2021</p> <p>1º trimestre de 2021 – 19-04-2021</p> <p>1º e 2.º trimestre de 2021 – 15-07-2021</p> <p>1º ao 3.º trimestre de 2021 – 11-01-2021</p> <p>(COF, 03.11.2021)</p>

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho (texto consolidado)	Aprova o Estatuto dos Benefícios Fiscais	O Governo elabora anualmente um relatório quantitativo de todos os benefícios fiscais concedidos, incluindo uma análise com a identificação e avaliação discriminada dos custos e dos resultados efetivamente obtidos face aos objetivos inerentes à sua criação, sendo remetido no primeiro semestre à Assembleia da República. (n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º - A , com a redação dada pela Lei n.º 43/2018, de 9 de agosto)	Governo	Anual – durante o 1.º semestre	Assembleia da República COF	Relatório « Divulgação da utilização de benefícios fiscais 2019 », recebido a 03.07.2020 (COF, fevereiro 2021) Relatório BF 2020, recebido a 12-07-2021 (COF, 03.11.2021)
Lei nº 9/91, de 9 de abril (texto consolidado)	Estatuto do Provedor de Justiça	Compete ao Provedor de Justiça, entre outras funções: - Assinalar as deficiências de legislação que verificar, emitindo recomendações para a sua interpretação, alteração ou revogação, ou sugestões para a elaboração de nova legislação, as quais serão enviadas ao Presidente da Assembleia da República, ao Primeiro-Ministro e aos ministros diretamente interessados e, igualmente, se for caso disso, aos Presidentes das Assembleias Legislativas das regiões autónomas e aos Presidentes dos Governos Regionais; - Emitir parecer , a solicitação da Assembleia da República, sobre quaisquer matérias relacionadas com a sua atividade. [alíneas <i>b</i>) e <i>c</i>) do n.º 1 do artigo 20.º , com a redação dada pela Lei n.º 17/2013, de 18 de fevereiro]	Provedor de Justiça	Sem prazo	Assembleia da República CACDLG	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei nº 9/91, de 9 de abril (texto consolidado) (Cont.)	Estatuto do Provedor de Justiça	O Provedor de Justiça envia um relatório da sua atividade, anotando as iniciativas tomadas, as queixas recebidas, as diligências efetuadas e os resultados obtidos, o qual é publicado no Diário da Assembleia da República. A fim de tratar de assuntos da sua competência, o Provedor de Justiça pode tomar parte nos trabalhos das comissões parlamentares competentes, quando o julgar conveniente e sempre que estas solicitem a sua presença. (n.ºs 1 e 3 do artigo 23.º , com a redação dada pela Lei nº 17/2013, de 18 de fevereiro)	Provedor de Justiça	Anual – até 30 de abril	Assembleia da República CACDLG	Relatório anual do Provedor de Justiça relativo a 2019 , incluindo o relatório do Mecanismo Nacional de Prevenção, no âmbito do Protocolo Facultativo à convenção Contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (recebido a 18.06.2020) Audição realizada a 16.09.2020 DAR I série N.º 16/XIV/2 2020.10.23 (pág. 18-24), Debate Relatório relativo a 2020
Lei nº 43/91, de 27 de julho	Lei-Quadro do Planeamento	O Governo apresenta proposta de lei das grandes opções correspondentes a cada plano, devendo esta proposta ser acompanhada de relatório sobre as grandes opções globais e sectoriais, incluindo a respetiva fundamentação com base nos estudos preparatórios. (artigo 9º)	Governo	Anual	Assembleia da República COF	- Deu entrada a 16/12/2020 a Proposta de Lei n.º 4/XIV/1.ª (Aprova as Grandes Opções do Plano para 2020) que incluía, em anexo, o documento das Grandes Opções do Plano para 2020-2023 e que deu origem à Lei n.º 3/2020 de 31 de março. (COF, fevereiro 2021) - Deu entrada a 11/10/2020 a PPL 60/XIV/2ª (Aprova as Grandes Opções para 2021-2023 e deu origem à Lei 75-C/2020, de 31 de dezembro . - Deu entrada a 15/04/2021 a PPL 86/XIV/2ª (Aprova as Grandes Opções para 2021-2025. (COF, 03.11.2021)

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei nº 43/91, de 27 de julho (Cont.)	Lei-Quadro do Planeamento	O Governo elabora e apresenta relatórios anuais e finais sobre a execução dos planos. (artigo 11.º)	Governo	Anual	COF	Não recebido. (COF, fevereiro 2021) REPO 2020 – 01-04-2021 (COF, 03.11.2021)
Lei nº 110/91, de 29 de agosto (texto consolidado)	Associação Profissional dos Médicos Dentistas	Após discussão e votação do relatório e contas apresentado pelo conselho diretivo sobre o ano anterior a que disser respeito, o mesmo é enviado à Assembleia da República e ao Governo. [alínea <i>b</i>] do nº 2 do artigo 50º dos Estatutos da Ordem, com a redação dada pela Lei n.º 124/2015, de 2 de setembro	Ordem dos Médicos Dentistas (OMD)	Anual	Assembleia da República CS	- Relatório e Contas - Relatório de Atividades de 2018 recebido a 1.04.2019. (CS, 8-1-2020) - Relatório e Contas de 2020-recebido a 31.03.2021. (CS, 3.11.2021)
		Apresentar à Assembleia da República e ao Governo o relatório de atividades sobre o ano transato. Quando solicitado, o bastonário envia à Assembleia da República e ao Governo a informação relativa ao exercício transato das atribuições prosseguidas pela OMD. O bastonário ou os presidentes dos órgãos estatutários da OMD colaboram com as comissões parlamentares, no âmbito das atribuições da OMD, sempre que haja necessidade de apreciação ou de decisão específica no âmbito de cada comissão. (n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 119.º dos Estatutos da Ordem, com a redação dada pela Lei n.º 124/2015, de 2 de setembro]	Ordem dos Médicos Dentistas (OMD)	Anual – até 31 de março	Assembleia da República CS	Relatório e Contas/Relatório de Atividades de 2018 recebido a 1-4-2019 (CS, 8-1-2020)

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei n.º 368/91, de 4 de outubro ⁷	Apróva o Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários	<p>Elaborar um relatório sobre o desempenho das suas atribuições, o qual deve ser apresentado à Assembleia da República e ao Governo.</p> <p>A Ordem presta à Assembleia da República e ao Governo toda a informação que lhe seja solicitada relativamente ao exercício das suas atribuições. O bastonário da Ordem deve corresponder ao pedido das comissões parlamentares competentes para prestar as informações e os esclarecimentos de que estas necessitem.</p> <p>(artigo 119.º dos Estatutos da Ordem, aditado pela Lei n.º 125/2015, de 3 de setembro)</p>	Ordem dos Médicos Veterinários	Anual – até 31 de março	Assembleia da República CTSS	<p>- Relatório de atividades de 2019, recebido a 2 de abril de 2020.</p> <p>(CTSS, fevereiro 2021)</p> <p>- Relatório de Atividades de 2020, recebido a 29 de março de 2021.</p> <p>(CTSS, 03.11.2021)</p>
Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro (texto consolidado)	Revê a legislação de combate à droga	<p>Apresentar um relatório com informação pormenorizada sobre a situação do País em matéria de toxicod dependência e tráfico de drogas, bem como sobre as atividades desenvolvidas pelos serviços públicos com intervenção nas áreas da prevenção primária, do tratamento, da reinserção social de toxicod dependentes e da prevenção e repressão do tráfico de drogas.</p> <p>(artigo 70.º-A, aditado pela Lei n.º 45/96, de 3 de setembro)</p>	Governo	Anual – até 31 de março	Assembleia da República CS	<p>- Relatório relativo a 2018, apresentado e discutido na Comissão a 18.12.2019. (CS, 8.1.2020)</p> <p>- Relatório relativo a 2019, apresentado e discutido na Comissão a 27.01.2021. (CS, 3.11.2021)</p>

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de abril	Estabelece as regras gerais a que devem obedecer as alterações orçamentais da competência do Governo	<p>Enviar uma relação das alterações orçamentais autorizadas no período imediatamente anterior, com exceção das respeitantes ao último trimestre de cada ano, as quais são remetidas conjuntamente com a Conta Geral do Estado.</p> <p>(n.º 2 do artigo 5.º)</p>	Direção-Geral do Orçamento	Trimestral – até ao último dia do mês seguinte	Assembleia da República COF	<p>Foram recebidas a 1.07.2020, juntamente com a Conta Geral do Estado para 2019, as alterações Orçamentais.</p> <p>Subsetor dos Serviços e Fundos Autónomos e Subsetor Estado, relativas a todo o ano.</p> <p>(COF, fevereiro 2021)</p> <p>Foram recebidas a 30.06.2021, juntamente com a Conta Geral do Estado para 2020, as alterações Orçamentais.</p> <p>Subsetor dos Serviços e Fundos Autónomos e Subsetor Estado, relativas a todo o ano.</p> <p>(COF, 3.11.2021)</p>
Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de agosto ⁸	Define as condições em que se podem realizar as operações de recuperação de créditos fiscais e da segurança social previstas no artigo 59.º da Lei n.º 10-B/96, de 23 de março	<p>Informar sobre a aplicação das medidas excecionais previstas nos artigos 3.º e 4.º e apresentar um relatório justificativo da realização e das condições das operações realizadas ao abrigo dos artigos 8.º a 10.º do presente diploma.</p> <p>(artigo 20.º)</p>	Governo	Trimestral	Assembleia da República COF	<p>Não recebido.</p> <p>(COF, fevereiro 2021)</p> <p>Não recebido.</p> <p>(COF, 3.11.2021)</p>

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei nº 98/97, de 26 de agosto (texto consolidado)	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas	Apresentar um relatório da atividade desenvolvida pelo Tribunal de Contas e pelos seus serviços de apoio que é elaborado pelo Presidente e aprovado pelo plenário geral. (nº 2 do artigo 43.º)	Tribunal de Contas	Anual - até 31 de maio	Assembleia da República COF	Relatório de Atividade, recebido a 01.06.2020. (COF, fevereiro 2021)
Lei nº 5/98, de 31 de janeiro (texto consolidado)	Altera a Lei Orgânica do Banco de Portugal, tendo em vista a sua integração no Sistema Europeu de Bancos Centrais	Na sequência da apresentação do relatório , balanço e contas anuais de gerência, o governador informará a Assembleia da República, através da Comissão Permanente de Economia, Finanças e Plano [COF], sobre a situação e orientações relativas à política monetária e cambial. (nº 4 do artigo 54º)	Governador do Banco de Portugal	Anual	Assembleia da República COF	Relatório de Atividades e contas de 2019, enviado a 03.06.2020. (COF, fevereiro 2021) Relatório de Atividades e contas de 2020, enviado a 25.06.2021 (COF, 3.11.2021)
Lei nº 7/98, de 3 de fevereiro ⁹	Regime geral de emissão e gestão da dívida pública	Informar sobre os financiamentos realizados e as condições específicas dos empréstimos celebrados nos termos previstos da lei. (nº 1 do artigo 15.º)	Ministro das Finanças	Trimestral	Assembleia da República COF	Não recebido. (COF, fevereiro 2021) Não recebido (COF, 3.11.2021)

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei nº 24/98, de 26 de maio (texto consolidado)	Aprova o Estatuto do Direito de Oposição	<p>Elaborar relatórios de avaliação do grau de observância do respeito pelos direitos e garantias constantes da presente lei.</p> <p>Os referidos relatórios são enviados aos titulares do direito de oposição a fim de que sobre eles se pronunciem.</p> <p>Os mesmos relatórios são publicados no Diário da República e nos jornais oficiais de ambas as Regiões Autónomas.</p> <p>(n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º)</p>	Governo e os órgãos executivos das Regiões Autónomas e das autarquias locais	Anual – até fim de março do ano subsequente	Partidos políticos representados na A.R. e que não façam parte do Governo, bem como os partidos políticos representados nas ALR e nos órgãos deliberativos das AL e que não estejam representados no correspondente órgão executivo. ¹⁰ CACDLG/CCC	Não recebido (CACDLG, 24.01.2020) Não recebido (CCC, 3.11.2021)
		<p>Elaborar e remeter à Assembleia da República relatórios periódicos sobre a forma como foram ou deixaram de ser efetivados, no âmbito da respetiva atividade, os direitos e as garantias de objetividade, rigor, independência e pluralismo da informação assegurados pela Constituição e pela lei.</p> <p>Os referidos relatórios são publicados no Diário da República e nos jornais oficiais de ambas as Regiões Autónomas.</p> <p>(n.º 4 do artigo 10º)</p>				

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei nº 398/98, de 17 de dezembro (texto consolidado)	Aprova a lei geral tributária que enuncia e define os princípios gerais que regem o direito fiscal português e os poderes da administração tributária e garantias dos contribuintes	<p>O Governo apresenta à AR um relatório detalhado sobre a evolução do combate à fraude e à evasão fiscais em todas as áreas da tributação, explicitando os resultados alcançados, designadamente quanto ao valor das liquidações adicionais realizadas, bem como quanto ao valor das coletas recuperadas nos diversos impostos.</p> <p>O relatório deve conter, designadamente: o grau de execução dos planos plurianuais de combate à fraude e evasão fiscais e aduaneiras aprovados pelo Governo; os resultados obtidos com a utilização dos diversos instrumentos jurídicos para o combate à fraude e à evasão fiscais; a informação estatística relevante sobre a atuação da inspeção tributária, da justiça tributária, de outras áreas da Autoridade Tributária e Aduaneira e de outras entidades que colaboram no combate à fraude e evasão fiscais e aduaneiras.</p> <p>(n.ºs 1 e 2 do artigo 64º B com a redação dada pela Lei nº 82-B/2014, de 31 de dezembro)</p>	Governo	Anual - até final de junho	Assembleia da República COF	<p>O relatório de atividades desenvolvidas – Combate à Fraude e Evasão Fiscais e Aduaneiras é anualmente remetido à comissão nos termos estabelecidos pelo respetivo Decreto-Lei de execução orçamental.</p> <p>Relatório de atividades desenvolvidas – Combate à Fraude e Evasão Fiscais e Aduaneiras, 2019, recebido a 01.07.2020</p> <p>(COF, fevereiro 2021)</p> <p>Relatório de atividades desenvolvidas – Combate à Fraude e Evasão Fiscais e Aduaneiras, 2020, recebido a 30.06.2021</p> <p>(COF, 3.11.2021)</p>

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 20/99, de 15 de abril ¹¹	Tratamento de resíduos industriais	<p>«O impacte sobre a saúde pública dos processos de queima de resíduos industriais perigosos (RIP), tendo em conta a sua localização, junto de zonas habitadas, será objeto de relatório específico, a elaborar pela Comissão Científica Independente (CCI)», sendo posteriormente enviado ao Governo.</p> <p>O Governo dará conhecimento à Assembleia da República do referido relatório «antes de adotar qualquer nova medida legislativa em matéria de coíncineração de RIP, mantendo-se até esse momento a suspensão do Decreto-Lei n.º 273/98, de 2 de setembro.»</p> <p>(Artigo 5.º, com a redação dada pela Lei nº 22/2000, de 10 de agosto)</p>	Governo	_____ (sem prazo)	Assembleia da República CAEOT	
		<p>No âmbito do tratamento de resíduos industriais, o Governo deve prestar contas à Assembleia da República, a saber:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Das medidas tomadas para a adequada deposição dos resíduos industriais, para a implantação do Plano Nacional de Prevenção dos Resíduos Industriais e para a aplicação da diretiva sobre a prevenção e controlo integrados da poluição; - Dos progressos verificados na realização do inventário dos resíduos industriais. <p>(nº 3 do artigo 8º, aditado pela Lei nº 22/2000, de 10 de agosto)</p>	Governo	_____ (sem prazo)	Assembleia da República CAEOT	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei nº 147/99, de 1 de setembro (texto consolidado)	Lei de proteção de crianças e jovens em perigo	Enviar à Assembleia da República o Relatório Anual de Avaliação das comissões de proteção das crianças e jovens (CPCJ). (nº 6 do artigo 32º, com a redação da pela Lei nº 142/2015, de 8 de setembro)	Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção de Crianças e Jovens	Anual – até 30 de junho	Assembleia da República CACDLG	Relatório Anual de Avaliação da Atividade de 2019 , recebido a 01-07-2020. (CACDLG, fevereiro 2021) Relatório Anual de Avaliação da Atividade de 2020 , recebido a 30.06/2021 (CACDLG, 03.11.2021)
Lei n.º 166/99, de 14 de setembro (texto consolidado)	Aprova a Lei Tutelar Educativa	Apresentar à Assembleia da República um relatório que, mediante recolha de informação junto dos contextos comunitários e sociofamiliares dos menores que cumpriram medida tutelar educativa de internamento em centro educativo e, no respeito pelos consentimentos devidos, designadamente dos referidos menores e respetivos representantes legais, permita aferir dos percursos seguidos pelos mesmos após o cumprimento daquela medida e, bem assim, da eventual ocorrência de reincidência. O referido relatório deve, sempre que possível, e com observância de idênticos pressupostos, permitir aferir dos percursos seguidos pelos menores que cumpriram medidas tutelares educativas não institucionais, designadamente, a medida tutelar de acompanhamento educativo. (artigo 225.º, com a redação dada pela Lei n.º 4/2015, de 15 de janeiro)	Ministério da Justiça	Anual	Assembleia da República CACDLG	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei nº 170/99, de 18 de setembro (texto consolidado)	Adota medidas de combate à propagação de doenças infectocontagiosas em meio prisional	Apresentar um relatório nacional e global que incluirá a avaliação do Programa a partir do ano de 2007, dando conta da aplicação da presente lei e dos seus resultados em cada estabelecimento prisional. (artigo 7.º, com a redação dada pela Lei nº 3/2007, de 16 de janeiro)	Governo	Anual - até 30 de abril	Assembleia da República CS	Não foi recebido qualquer Relatório (CS, 08-1-2020)
Lei nº 10/2000, de 21 de junho	Regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião.	Elaborar e enviar um relatório anual sobre o cumprimento da presente lei. [alínea f) do nº 2 do artigo 15º]	Alta Autoridade para a Comunicação Social ¹² [ERC]	Anual - até 31 de março	Assembleia da República CCC	Não recebido. (CCC, fevereiro 2021) Não recebido. (CCC, 03.11.2021)
Decreto-Lei n.º 228/2000, de 23 de setembro (texto consolidado)	Cria o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros	Elaborar um relatório de atividades, que é enviado à Assembleia da República e ao membro do Governo responsável pela área das finanças e publicado até ao dia 31 de março de cada ano. (nº 8 do artigo 2º , com a redação dada pela Lei n.º 118/2015, de 31 de agosto)	Conselho Nacional de Supervisores Financeiros	Anual - até 31 de março	Assembleia da República COF	Relatório relativo a 2019, foi recebido a 31.03.2020 (COF, fevereiro 2021) Foram recebidos os: Relatório 2019, recebido a 27.03.2020 Relatório 2020, recebido a 30.03.2021 (COF, 03.11.2021)

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei nº 10/2001, de 21 de maio ¹³ (texto consolidado)	Institui um relatório anual sobre a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres	<p>Enviar um relatório sobre o progresso da igualdade de oportunidades entre mulheres e homens no trabalho, no emprego e na formação profissional.</p> <p>O referido relatório deve conter os indicadores ao nível nacional que incluam os dados imprescindíveis à avaliação, pela Assembleia da República, do progresso registado em matéria de igualdade de oportunidades entre mulheres e homens no trabalho, no emprego e na formação profissional, designadamente:</p> <p>a) Os recursos humanos e materiais diretamente envolvidos na observância da legislação da igualdade de oportunidades entre mulheres e homens no trabalho, no emprego e na formação profissional;</p> <p>b) O número de ações de fiscalização e de inspeção realizadas de que resultaram a apreciação do cumprimento da legislação da igualdade de oportunidades entre mulheres e homens no trabalho, no emprego e na formação profissional;</p> <p>c) O número de queixas apresentadas em matérias relacionadas com a violação da legislação da igualdade de oportunidades entre mulheres e homens no trabalho, no emprego e na formação profissional, sua distribuição geográfica e por sector de atividade, assim como as áreas sobre que incidem.</p> <p>O plenário da Assembleia da República aprecia o supracitado relatório, em sessão a realizar com a presença obrigatória do Governo.</p> <p>(n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 1.º)</p>	Governo	Até ao fim de cada sessão legislativa	Assembleia da República CACDLG CTSS	<p>- Relatório sobre o progresso da igualdade de oportunidades entre mulheres e homens no trabalho, Emprego e na Formação Profissional 2019, recebido a 15.09.2020</p> <p>(CACDLG/CTSS, fevereiro 2021)</p> <p>- Relatório sobre o progresso da igualdade de oportunidades entre mulheres e homens no trabalho, Emprego e na Formação Profissional 2020, recebido a 20.09.2021</p> <p>(CTSS, 03.11.2021)</p>

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 78/2001, de 13 de julho (texto consolidado)	Julgados de paz - Organização, competência e funcionamento	No âmbito das funções atribuídas ao Conselho dos Julgados de Paz, este deve apresentar um relatório de avaliação. (n.º 6 do artigo 65.º, com a redação dada pela Lei n.º 54/2013, de 31 de julho)	Conselho dos Julgados de Paz	Anual – até ao dia 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeita	Assembleia da República CACDLG	Relatório anual do Conselho dos Julgados de Paz, referente ao ano de 2019 (recebido a 07-05-2020) Relatório Anual referente ao ano 2020
Lei n.º 93/2001, de 20 de agosto	Cria instrumentos para prevenir as alterações climáticas e os seus efeitos	Compete ao Governo elaborar o programa nacional de ação de combate às alterações climáticas o qual deve ser submetido à Assembleia da República para discussão e apreciação. (nº 5 do artigo 3º)	Governo	(sem prazo)	Assembleia da República PAR CAEOT	A RCM 56/2015, de 30 de julho aprovou o Programa Nacional para as Alterações Climáticas 2020/2030 – PNAC2020/2030 ¹⁴ Resolução do Conselho de Ministros n.º 130/2019 (Aprova o Programa de Ação para a Adaptação às Alterações Climáticas) (CAEOT, fevereiro 2021)
		Apresentar relatório pormenorizado sobre os efeitos das alterações climáticas em Portugal (continental, Açores e Madeira) de modo a atualizar permanentemente toda a informação sobre a matéria, podendo deste relatório constar recomendações sobre medidas consideradas necessárias para a prevenção e a redução de riscos associados ao aquecimento climático, com o objetivo de atualização do programa nacional de ação de combate às alterações climáticas (nº 3 e 4 do artigo 4º)	Observatório Nacional sobre as Alterações Climáticas em Portugal	Anual	Presidente da Assembleia da República CAEOT	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro (texto consolidado)	Estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural	Apresentar um relatório circunstanciado sobre o estado do património cultural em Portugal. (n.º 5 do artigo 113.º)	Governo	De três em três anos e com início em 2001	Assembleia da República CCC	Não recebido. (CCC, 03.11.2021)
Decreto-Lei n.º 288/2001, de 10 de novembro (texto consolidado)	Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos	A Ordem elabora um relatório sobre a prossecução das suas atribuições, o qual deve ser apresentado à Assembleia da República e ao Governo. Deve prestar aos referidos órgãos de soberania toda a informação que lhe seja solicitada relativamente ao exercício das suas atribuições. O bastonário deve ainda corresponder ao pedido das comissões parlamentares competentes para prestarem as informações e esclarecimentos de que estas necessitem. (artigo 70.º do Estatuto, com a redação dada pela Lei n.º 131/2015, de 4 de setembro)	Ordem dos Farmacêuticos	Anual – até 31 de março	Assembleia da República CS	- Relatório de Atividades de 2018 recebido a 5-6-2019 (CS, 8-1-2020) - Relatório de Atividades de 2020, recebido a 18.06.2021. (CS, 03.11/2021)

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril (texto consolidado)	Transforma a Entidade Reguladora do Sector Elétrico em Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) e aprova os respetivos Estatutos	Elaborar relatórios sobre as respetivas atividades de regulação, analisando o grau de concorrência efetiva nos mercados, indicando também neles as medidas adotadas e a adotar, tendo em vista a eficácia e a eficiência dos mercados, e proceder à publicação dos referidos relatórios, designadamente na sua página na Internet, dando conhecimento deles ao membro do Governo responsável pela área da energia, à Assembleia da República e à Comissão Europeia. Deve ainda relatar a sua atividade e o cumprimento das suas obrigações à Assembleia da República, ao Governo, à Comissão Europeia e à Agência de Cooperação dos Reguladores de Energia, devendo o relatório abranger as medidas adotadas e os resultados obtidos. (n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7º-A dos Estatutos, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 212/2012, de 25 de setembro)	ERSE	Anual	Assembleia da República CAEOT	
		No âmbito das competências atribuídas ao Conselho de Administração, este deve elaborar os planos e relatórios e enviar à Assembleia da República e ao Governo e assegurar a respetiva execução. [alínea <i>m</i>) do n.º 2 do artigo 31.º , com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho]	Conselho de Administração	Anual - final do mês de março	Assembleia da República CAEOT	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril (texto consolidado) (Cont.)	Transforma a Entidade Reguladora do Sector Elétrico em Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) e aprova os respetivos Estatutos	Quando solicitado, o presidente e demais membros do conselho de administração devem apresentar-se perante a comissão parlamentar competente, para prestar esclarecimentos sobre a atividade reguladora da ERSE. (nº 4 do artigo 59.º , com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho)	Conselho de Administração	_____ (sem prazo)	Assembleia da República CAEOT	
Lei nº 31/2003, de 22 de agosto	Altera o Código Civil, a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, o Decreto-Lei n.º 185/93, de 22 de maio, a Organização Tutelar de Menores e o Regime Jurídico da Adoção	Apresentar um relatório sobre a existência e evolução dos projetos de vida das crianças e jovens que estejam em lares, centros de acolhimento e famílias de acolhimento. (artigo 10º)	Governo	Anual - até ao final de março	Assembleia da República CACDLG CTSS	Relatório CASA 2019 , recebido a 29.10.2020. (CTSS, fevereiro 2021) Relatório CASA 2020 , recebido a 30.09.2021.
Lei nº 46/2003, de 22 de agosto	Lei que regula o acompanhamento, pela Assembleia da República, do envolvimento de contingentes militares portugueses no estrangeiro	Apresentar um relatório semestral circunstanciado sobre o envolvimento de contingentes militares portugueses no estrangeiro, sem prejuízo de outras informações pontuais ou urgentes que lhe sejam solicitadas. (nº 1 do artigo 5º e artigo 6º)	Governo	Semestral	CDN	Relatório sobre o envolvimento de contingentes militares portugueses no estrangeiro (1º semestre 2020), recebido em 12.09.2020 (CDN, 11.02.2021)

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei nº 46/2003, de 22 de agosto (Cont.)	Lei que regula o acompanhamento, pela Assembleia da República, do envolvimento de contingentes militares portugueses no estrangeiro	Concluída a missão, o Governo apresentará à Assembleia da República, no prazo de 60 dias, um relatório final. (nº 2 do artigo 5º e artigo 6º)	Governo	Concluída a missão - 60 dias para apresentar o relatório	CDN	
Lei nº 12/2005, de 26 de janeiro (texto consolidado)	Informação genética pessoal e informação de saúde	Apresentar relatório que inventarie as condições e as consequências da sua aplicação, considerando a evolução da discussão pública acerca dos seus fundamentos éticos e os progressos científicos entretanto obtidos. (artigo 21º)	Governo	Dois anos após a entrada em vigor da presente lei e a cada dois anos subsequentes	Assembleia da República CACDLG CS	Não foi recebido qualquer Relatório (CS, 8-1-2020)

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei nº 53/2005, de 8 de novembro	Cria a ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social, extinguindo a Alta Autoridade para a Comunicação Social	Deve manter informada a AR sobre as suas deliberações e atividades, enviando-lhe uma coletânea mensal das mesmas. (nº 1 do artigo 73º - Estatutos da ERC)	Entidade Reguladora para a Comunicação Social	Trimestral	Assembleia da República CCC	Relatórios de atividades Mensais (CCC, fevereiro 2021) (CCC, 3.11.2021)
		Enviar, para discussão, precedida de audição na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias ¹⁵ dos membros do conselho regulador, um relatório sobre as suas atividades de regulação, bem como o respetivo relatório de atividade e contas. (nº 2 do artigo 73º - Estatutos da ERC)	Entidade Reguladora para a Comunicação Social	Anual - até ao dia 31 de março	Assembleia da República CCC	Relatório de Regulação 2019 Relatório de Atividades e Contas de 2019 (CCC, fevereiro 2021) Relatório de regulação, supervisão e outras atividades 2020 (CCC, 3.11.2021)

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro (texto consolidado)	Estabelece os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do sistema elétrico nacional, bem como ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade, transpondo para a ordem jurídica interna os princípios da Diretiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade, e revoga a Diretiva n.º 96/92/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de dezembro	<p>Apresentar o relatório sobre a sua atividade e o cumprimento das suas obrigações à AR, ao Governo, à CE e à Agência de Cooperação dos Reguladores de Energia, devendo o mesmo abranger as medidas adotadas e os resultados obtidos.</p> <p>Publicar e dar conhecimento do relatório sobre o funcionamento do mercado de eletricidade e sobre o grau de concorrência efetiva, indicando também as medidas adotadas e a adotar, tendo em vista reforçar a eficácia e a eficiência do mercado.</p> <p>[alínea i) do n.º 1 do artigo 58.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 60.º, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro¹⁶</p>	ERSE	Anual	Assembleia da República CAEOT	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro (texto consolidado)	Estabelece os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do Sistema Petrolífero Nacional (SPN), bem como ao exercício das atividades de armazenamento, transporte, distribuição, refinação e comercialização e à organização dos mercados de petróleo bruto e de produtos de petróleo	O Governo após receber e fazer publicar o relatório sobre a monitorização da segurança de abastecimento da DGEG ¹⁷ , dá conhecimento à Assembleia da República. (n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º)	Membro do Governo responsável pela área da energia	Anual	Assembleia da República CAEOT	
Lei nº 17/2006, de 23 de maio	Aprova a Lei-Quadro da Política Criminal	Apresentar à AR, até 15 de outubro do ano em que cesse a vigência de cada lei sobre política criminal, um relatório sobre a execução da mesma em matéria de prevenção da criminalidade e de execução de penas e medidas de segurança. (n.º 1 do artigo 14.º)	Governo	Até 15 de outubro do ano em que cesse a vigência de cada lei sobre política criminal	Assembleia da República CACDLG	Relatório Lei Quadro Política Criminal 2017/2020 (recebido a 10-12-2020)
		Apresentar ao Governo e à AR um relatório sobre a execução das leis sobre política criminal em matéria de inquéritos e de ações de prevenção da competência do Ministério Público, indicando as dificuldades experimentadas e os modos de as superar. (n.º 2 do artigo 14.º)	Procurador-Geral da República	Até 15 de outubro do ano em que cesse a vigência de cada lei sobre política criminal	Assembleia da República CACDLG	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei nº 27/2006, de 3 de julho (texto consolidado)	Aprova a Lei de Bases da Proteção Civil	Informar sobre a situação do País no que toca à proteção civil, bem como sobre a atividade dos organismos e serviços por ela responsáveis. (nº 3 do artigo 31º)	Governo	Periodicamente	Assembleia da República CACDLG	
Lei nº 32/2006, de 26 de julho (texto consolidado)	Procriação medicamente assistida	Apresentar relatório «sobre as suas atividades e sobre as atividades dos serviços públicos e privados, descrevendo o estado da utilização das técnicas de PMA, formulando as recomendações que entender pertinentes, nomeadamente sobre as alterações legislativas necessárias para adequar a prática da PMA à evolução científica, tecnológica, cultural e social». (nº 3 do artigo 30º)	Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida (CNPMA)	Anual	Assembleia da República CS	- Recebidos os pareceres solicitados, no âmbito do processo legislativo de várias iniciativas que tramitaram na XIII e XIV legislatura. (CS, 8-2-2021) - Recebido o Relatório sobre a atividade desenvolvida pelos centros de PMA em 2017, em outubro de 2020 - Recebido o Relatório referente à atividade desenvolvida pelo CNPMA em 2019, em outubro de 2020 (CS, 8-2-2021)
Lei Orgânica nº 3/2006, de 21 de agosto (texto consolidado)	Lei da paridade: estabelece que as listas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para as autarquias locais são compostas de modo a assegurar a representação mínima de 33% de cada um dos sexos	O Governo, através da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, elabora e apresenta à AR um relatório sobre o impacto da presente lei na promoção da paridade entre homens e mulheres na composição dos órgãos representativos abrangidos na presente lei, incluindo eventuais sugestões para o seu aperfeiçoamento. (artigo 8º, com a redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de março)	Governo	A cada quatro anos	Assembleia da República CACDLG	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto (texto consolidado)	Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia	<p>O Governo deve manter informada a AR sobre os assuntos e posições a debater nas instituições europeias, bem como sobre as propostas em discussão e as negociações em curso, enviando, logo que sejam apresentados ou submetidos ao Conselho, toda a documentação relevante, a saber:</p> <p>a) Projetos de acordos ou tratados a concluir pela União Europeia ou entre ou entre Estados membros no contexto da União Europeia, sem prejuízo das regras de reserva ou confidencialidade que vigorem para o processo negocial;</p> <p>b) Informação sobre os assuntos e posições a debater nas instituições europeias, bem como sobre as propostas em discussão e as negociações em curso;</p> <p>c) Posição que assumiu ou que pretende assumir a propósito de um projeto de ato legislativo de que a Assembleia da República tenha tomado conhecimento nos termos do Protocolo Relativo ao Papel dos Parlamentos Nacionais na União Europeia anexo aos tratados que regem a União Europeia, quando solicitado por esta.</p> <p>(n.º 1 do artigo 5.º, com a redação dada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio)</p>	Governo	Em tempo útil	Assembleia da República CAE	<p>23.janeiro.2020 – O Governo enviou à CAE, informação sobre a Reunião Informal dos Ministros de justiça e Assuntos Internos que teve lugar em Zagreb, a 23 e 24 janeiro de 2020.</p> <p>(CAE, fevereiro 2021)</p> <p>6.janeiro 2021 – O Governo enviou à CAE, o Programa Nacional da Presidência Portuguesa do Conselho da União Europeia</p> <p>(CAE, 3.11.2021)</p>

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei nº 43/2006, de 25 de agosto (texto consolidado) (Cont.)	Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia	<p>O Governo apresenta um relatório sucinto que permita o acompanhamento da participação de Portugal no processo de construção da União Europeia, devendo aquele relatório informar, nomeadamente, sobre as deliberações com maior impacto para Portugal tomadas no ano anterior pelas instituições europeias e as medidas postas em prática pelo Governo em resultado dessas deliberações, com particular incidência na transposição de diretivas.</p> <p>(nº 4 do artigo 5º, com a redação dada pela Lei nº 21/2012, de 17 de maio)</p> <p>O referido relatório deve incluir um capítulo específico relativo à participação de Portugal na Cooperação Estruturada Permanente, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 42.º e do artigo 46.º do Tratado da União Europeia.</p> <p>(n.º 5 do artigo 5.º, aditado pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio)</p>	Governo	Anual - 1.º trimestre	Assembleia da República CAE	<p>- 3 março.2020 - O Governo enviou à CAE, o Balanço sobre o acompanhamento da participação de Portugal na União Europeia, relativo ao ano de 2019</p> <p>- 31 março 2021 - O Governo enviou à CAE, o Balanço sobre o acompanhamento da participação de Portugal na União Europeia, relativo ao ano de 2020 (CAE, 3.11.2021)</p> <p>- 23 janeiro.2020 – O Governo enviou à CAE, o Plano Nacional de Implementação da Cooperação Estruturada Permanente para 2020 (CAE, fevereiro 2021)</p> <p>- 20 março 2021 – O Governo enviou à CAE, o Plano Nacional de Implementação da Cooperação Estruturada Permanente para 2021 (CAE, 3.11.2021)</p>

No âmbito da [Presidência portuguesa do Conselho da UE](#) (janeiro-junho 2021), no decurso da última sessão legislativa, a CAE recebeu informações referente à Presidência portuguesa do Conselho da UE ([Programa do Trio](#); e Declaração dos Parlamentos da Alemanha, de Portugal e Eslovénia sobre a preparação e execução da [Dimensão Parlamentar do Trio de Presidências do Conselho da União Europeia](#)).

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
<p>Lei nº 43/2006, de 25 de agosto (texto consolidado) (Cont.)</p>	<p>Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia</p>	<p>Previamente à nomeação ou designação de personalidades, para cargos nas instituições, órgãos ou agências da União Europeia cujo preenchimento não esteja sujeito a concurso e em que por força das normas aplicáveis devam ser nomeados ou designados membros de cada um dos Estados membros, os respetivos nomes e curricula, bem como a verificação do preenchimento dos requisitos para o exercício do cargo em causa, são transmitidos pelo Governo à AR, com uma antecedência razoável tendo em conta os prazos para a nomeação ou designação.</p> <p>Quando não se trate da recondução de personalidade que já exerça o cargo, o Governo transmite uma lista de pelo menos três candidatos para o lugar a preencher.</p> <p>A AR, através da CAE, elabora e aprova relatório de que dá conhecimento ao Governo.</p> <p>(n.ºs 1, 5, 6 e 7 do artigo 7.º-A, aditado pela Lei nº 21/2012, de 17 de maio)</p>	<p>Governo</p>	<p>«Antecedência razoável»</p>	<p>Assembleia da República CAE</p>	<p>- 11. março.2019 - Os nomes e curricula dos candidatos ao cargo de Procurador Europeu foram remetidos à CAE, solicitando que as audições fossem realizadas com a brevidade possível, uma vez que as indicações ao Comité de Seleção deveriam ser efetuadas até ao final do mês de março. (CAE, 24.01.2020)</p> <p>- 5. janeiro.2021 - Foram remetidos à CAE os nomes e curricula dos candidatos ao cargo de Procurador Europeu Delegado, solicitando que as audições fossem realizadas com a brevidade possível.</p> <p>- 1 julho.2021 - Foram remetidos à CAE os nomes e curricula dos candidatos ao cargo de Juiz no Tribunal Geral da UE, solicitando que as audições fossem realizadas com a brevidade possível. (CAE, 3.11.2021)</p>

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei nº 4/2007, de 16 de janeiro (texto consolidado)	Approva as bases gerais do sistema de segurança social	Apresenta à AR uma especificação das receitas e das despesas da segurança social, desagregadas pelas diversas modalidades de proteção social, designadamente pelas eventualidades cobertas pelos sistemas previdencial e proteção social de cidadania e subsistemas respetivos. O Governo elabora e envia à AR uma projeção atualizada de longo prazo, designadamente dos encargos com prestações diferidas e das quotizações dos trabalhadores e das contribuições das entidades empregadoras. (n.ºs 3 e 4 do artigo 93.º)	Governo	Anual	Assembleia da República CTSS	
Lei nº 8/2007, de 14 de fevereiro ¹⁸ (texto consolidado)	Approva a lei que procede à reestruturação da concessionária do serviço público de rádio e televisão	O Conselho mantém informada a AR sobre o cumprimento do serviço público de rádio e de televisão, designadamente através do envio anual dos planos de atividades e orçamento , bem como dos relatórios de atividades e contas. Os membros do conselho geral independente, os membros do conselho de administração e os responsáveis máximos pela programação e informação dos serviços de programas da sociedade, bem como os provedores do ouvinte e do telespectador, estão sujeitos a uma audição anual na Assembleia da República. A AR pode, a qualquer momento, convocar as entidades referidas no número anterior para a prestação de esclarecimentos respeitantes ao funcionamento do serviço público. (artigo 5º do Anexo - Estatutos da Rádio e Televisão de Portugal, S. A, com a redação dada pela Lei nº 39/2014, de 9 de julho)	Conselho de Administração da Rádio e Televisão de Portugal, S. A	Anual	Assembleia da República CCC	<ul style="list-style-type: none"> - Plano de Atividades e Orçamento referente a 2020 - Relatório de cumprimento das obrigações do serviço público e do projeto estratégico (CCC, fevereiro 2021) - Relatório de atividades e contas de 2020 - Relatório Plano de Atividades e Orçamento 2021 - Projeto estratégico 2021-2023 (CCC, 03.11.2021)

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei nº 280/2007, de 7 de agosto (texto consolidado)	No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 10/2007, de 6 de março, estabelece o regime jurídico do património imobiliário público	Apresentar um relatório sobre a aquisição, oneração e alienação de bens imóveis do domínio privado do Estado e dos institutos públicos. O relatório deve conter as seguintes informações: a) Identificação e localização dos imóveis; b) Valor da avaliação dos imóveis; c) Valor da transação dos imóveis; d) Identificação dos contratantes. (n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 115º)	Governo	Anual – «nos 30 dias seguintes ao do fim de cada ano civil»	Assembleia da República COF	Relatório relativo a 2019, foi recebido a 04.06.2020 (COF, fevereiro 2021) Relatório relativo a 2020 , foi recebido a 04.05.2021 (COF, 3.11.2021)
Lei nº 37/2007, de 14 de agosto (texto consolidado)	Aprova normas para a proteção dos cidadãos da exposição involuntária ao fumo do tabaco e medidas de redução da procura relacionadas com a dependência e a cessação do seu consumo	Habilitar a Assembleia da República com um relatório com o objetivo de avaliar o impacte da presente lei na saúde pública e na saúde dos trabalhadores. (n.º 2 e 3 do artigo 24º)	Ministério da Saúde	De cinco em cinco anos - o primeiro deve ser entregue decorridos três anos sobre a entrada em vigor da presente lei	Assembleia da República CS	Não foi recebido qualquer Relatório (CS, 08-1-2020)
Lei n.º 38/2007, de 16 de agosto (texto consolidado)	Aprova o regime jurídico da avaliação do ensino superior	A Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES), «produz, publica e apresenta publicamente todos os anos um relatório de monitorização da avaliação do ensino superior em Portugal, o qual é enviado à Assembleia da República e ao Conselho Nacional de Educação, bem como disponibilizado no seu sítio na Internet». (n.º 4 do artigo 16.º, com a redação dada pela Lei n.º 94/2019, de 4 de setembro)	Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior ¹⁹	Anual	Assembleia da República CECJD	Relatório ²⁰ , enviado em junho de 2020 - Audição realizada para apresentação do referido relatório. (CECC, fevereiro 2021) A Agência informou recentemente que está a ultimar o relatório respeitante ao ano de 2020, para enviar. CECJD, 03.11.2021)

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei nº 367/2007, de 2 de novembro (texto consolidado)	Estabelece o quadro do financiamento do sistema de segurança social	Compete a um grupo de trabalho ²¹ , produzir projeções atualizadas de longo prazo dos encargos das prestações diferidas, das quotizações dos trabalhadores e das contribuições das entidades empregadoras, para o efeito designadamente, nos termos do n.º 4 do artigo 93.º da Lei de Bases, e enviar à Assembleia da República no quadro do processo orçamental. (nº 1 do artigo 22º)	Grupo de trabalho que conta com um representante do ministro responsável pela área das finanças	Anual	Assembleia da República CTSS	
Lei nº 32/2008, de 17 de julho	Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/24/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações	Proceder a uma avaliação de todos os procedimentos previstos na presente lei e elaborar um relatório detalhado, o qual pode incluir recomendações, cujo conteúdo deve ser transmitido à Assembleia da República e ao Governo. (artigo 17º)	CNPD em colaboração com o ICP-ANACOM	De dois em dois anos	Assembleia da República CEIOPH	Não recebido. (CEIOPH, fevereiro 2021) Não recebido. (CEIOPH, 3.11.2021)

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei nº 53/2008, de 29 de agosto (texto consolidado)	Aprova a Lei de Segurança Interna	<p>O Governo apresenta um relatório²² sobre a situação do País em matéria de segurança interna, bem como sobre a atividade das forças e dos serviços de segurança desenvolvida no ano anterior.</p> <p>Incluir no referido relatório «um capítulo contendo informação necessária ao controlo da execução da presente lei» [Lei n.º 10/2017 de 3 de março] (Lei de programação de infraestruturas e equipamentos das forças e serviços de segurança do Ministério da Administração Interna na sua redação atual], «nomeadamente quanto à execução de cada medida no ano anterior, aos compromissos assumidos e às responsabilidades futuras deles resultantes», com a redação dada pelo artigo 435.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro – OE2021. (nº 3 do artigo 7º)</p>	Governo	Anual - até 31 de março	Assembleia da República CACDLG	<p>Solicitada a prorrogação do prazo da entrega em função da atual situação pandémica em 24.03.2020</p> <p>Relatório Anual de Segurança Interna 2019 (recebido a 30.06.2020)</p>
Lei nº 54/2008, de 4 de setembro	Conselho de Prevenção da Corrupção	<p>O Conselho deve apresentar à Assembleia da República e ao Governo um relatório das suas atividades do ano anterior, procedendo sempre que possível à tipificação de ocorrências ou de risco de ocorrência de factos de corrupção ativa ou passiva e identificando as atividades de risco agravado na Administração Pública ou no sector público empresarial.</p> <p>[alínea a) do nº 1 do artigo 2º e o nº 1 do artigo 7º]</p>	Conselho de Prevenção da Corrupção (CPC)	Anual - até final de março	Assembleia da República CACDLG	Relatório de Atividades 2019 do Conselho de Prevenção da Corrupção (recebido a 11-03-2020)
		<p>Compete ao CPC aprovar o programa anual de atividades, o relatório anual e relatórios intercalares e remetê-los à Assembleia da República e ao Governo. (n.º 1 do artigo 5.º)</p>	CPC	Anual	Assembleia da República CACDLG	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei nº 54/2008, de 4 de setembro (Cont.)	Conselho de Prevenção da Corrupção	Os relatórios do CPC podem conter recomendações de medidas legislativas ou administrativas adequadas ao cumprimento dos objetivos mencionados no artigo 2.º. O CPC só pode divulgar os seus relatórios depois de estes terem sido recebidos pela Assembleia da República e pelo Governo (n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 7º)	CPC	(sem prazo)	Assembleia da República CACDLG	
		Apresentar relatório sobre execução das leis sobre política criminal relativa aos crimes associados à corrupção, bem como os resultados da análise anual, efetuada pelo Ministério Público junto do Tribunal Constitucional, das declarações apresentadas após o termo dos mandatos ou a cessação de funções dos titulares de cargos políticos. (nº 5 do artigo 9º)	Procuradoria-Geral da República	(sem prazo)	Assembleia da República CACDLG	
Lei n.º 57/2008, de 4 de setembro ²³ (texto consolidado)	Cria a Ordem dos Psicólogos Portugueses e aprova o seu Estatuto	No âmbito das competências da assembleia de representantes, designadamente, aprovar o relatório e contas da direção e o relatório de atividades a apresentar à Assembleia da República e ao Governo. [alínea c) do artigo 28º do Estatuto da Ordem dos Psicólogos, com a redação dada pela Lei n.º 138/2015, de 7 de setembro]	Assembleia de representantes	Anual	Assembleia da República CTSS	- Relatório de atividades de 2019 , recebido a 30 de junho de 2020. (CSST, fevereiro 2021) - Relatório de Atividades de 2020 , recebido em 8 de abril de 2021. (CSST, 03.11.2021)

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 57/2008, de 4 de setembro ²⁴ (texto consolidado) (Cont.)	Cria a Ordem dos Psicólogos Portugueses e aprova o seu Estatuto	A Ordem elabora um relatório sobre a prossecução das suas atribuições, que é apresentado à Assembleia da República e ao Governo, bem como prestar toda a informação que lhe seja solicitada relativamente à prossecução das suas atribuições. O bastonário deve corresponder ao pedido das comissões parlamentares competentes para prestar as informações e esclarecimentos de que estas necessitem. (artigo 51º do Estatuto, com a redação dada pela Lei n.º 138/2015, de 7 de setembro)	Ordem dos Psicólogos	Anual – até 31 de março	Assembleia da República CTSS	
Lei nº 60-A/2008, de 20 de outubro	Estabelece a possibilidade de concessão extraordinária de garantias pessoais pelo Estado, no âmbito do sistema financeiro	O Ministério dá conhecimento à AR de todas as concessões extraordinárias de garantia pessoal, no âmbito do sistema financeiro, concedidas nos termos da lei, bem como da sua execução. (nº 3 do artigo 6º)	Ministério das Finanças	Semestral	Assembleia da República COF	Não recebido. (COF, fevereiro 2021) Não recebido (COF, 3.11.2021)
Lei nº 63-A/2008, de 24 de novembro ²⁵	Estabelece medidas de reforço da solidez financeira das instituições de crédito no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira e da disponibilização de liquidez nos mercados financeiros	O membro do governo dá conhecimento das operações de capitalização realizadas no âmbito da presente lei e sua execução. (nº 3 do artigo 18º, com a redação dada pela Lei nº 1/2014, de 16 de janeiro)	Membro do Governo responsável pela área das finanças	Semestral – até 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano	Assembleia da República COF	Não recebido. (COF, fevereiro 2021) Não recebido. (COF, 3.11.2021)

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei Orgânica nº 1-B/2009, de 7 de julho ²⁶	Approva a Lei de Defesa Nacional	Comunicar à Assembleia da República, nos termos da lei, a decisão do Governo de envolver contingentes ou forças militares em operações militares no estrangeiro, e apresentar relatórios circunstanciados sobre esse envolvimento, sem prejuízo de outras informações pontuais ou urgentes que lhe sejam solicitadas. [alínea i) do nº 3 do artigo 12º, com a redação dada pela Lei Orgânica nº 5/2014, de 29 de agosto]	Governo	(sem prazo)	Assembleia da República CDN	Relatório emprego LDN 2020, recebido em 04.12.2019. Decisão ajustamento de missões, recebida em 01.06.2020. (CDN, 11.02.2021)
Decreto-Lei nº 225/2009, de 14 de setembro (texto consolidado)	No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 52.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, estabelece as regras referentes à concessão de auxílios financeiros às autarquias locais bem como o regime associado ao Fundo de Emergência Municipal	A DGAL envia semestralmente à Assembleia da República e à Associação Nacional de Municípios Portugueses um relatório sobre a gestão do Fundo e respetiva aplicação. (nº 3 do artigo 14º)	Direcção-Geral das Autarquias Locais (DGAL)	Semestral	Assembleia da República COF	Não recebido. (COF, fevereiro 2021) Relatório 1º e 2º Sem – 2019 – 02/08/2021 Relatório 1.º Sem – 2020 – 02/08/2021 Relatório 2.º Sem – 2020 – 07/07/2021 (COF, 03.11.2021)
Lei nº 24/2009, de 29 de maio (texto consolidado)	Regime jurídico do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida	O Conselho apresenta um relatório sobre o estado da aplicação das novas tecnologias à vida humana e respetivas implicações de natureza ética e social, formulando as recomendações que tenha por convenientes. (alínea c) do nº 1 do artigo 3.º)	Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (CNECV)	Anual	Assembleia da República CS	Recebidos os pareceres solicitados, no âmbito do processo legislativo de várias iniciativas que tramitaram na XIII legislatura e XIV legislatura. (CS, 8-1-2021) Recebida em 30.06.2020, posição sobre «aplicações digitais móveis para controlo da transmissão da Covid-19» (CS, 03.11.2021)

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei nº 24/2009, de 29 de maio (texto consolidado) (Cont.)	Regime jurídico do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida	Compete ao CNECV elaborar um relatório sobre a sua atividade a enviar ao PR, ao PAR e ao PM e a divulgar no respetivo sítio na Internet. [alínea <i>g</i>] do nº 1 do artigo 3º]	Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (CNECV)	Anual – no fim de cada ano civil	Presidente da Assembleia da República CS	Relatório da atividade do V mandato – recebido a 1.10.2020 Relatório de Atividades – mandato 2015-2020, recebido em setembro de 2020 (CS, 8-2-2021) - Atualização do Relatório da atividade do V mandato, recebido a 30.07.2021. (CS, 03.11.2021)
Lei nº 34/2009, de 14 de julho (texto consolidado)	Estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial e procede à segunda alteração à Lei n.º 32/2004, de 22 de julho, que estabelece o estatuto do administrador da insolvência	Elaborar um relatório cujo conteúdo deve ser transmitido à Assembleia da República e a todas as entidades que designam representantes para a Comissão. (nº 7 do artigo 25º)	Comissão para a Coordenação da Gestão dos Dados Referentes ao Sistema Judicial	No fim de cada período de dois anos	Assembleia da República CACDLG	
Lei nº 60/2009, de 6 de agosto ^{27, 28}	Estabelece o regime de aplicação da educação sexual em meio escolar	O Ministério da Educação deve garantir o acompanhamento, supervisão e coordenação da educação para a saúde e educação sexual nos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, sendo responsável pela produção de relatórios de avaliação periódicos baseados, nomeadamente, em questionários realizados nas escolas. O Governo envia à Assembleia da República um relatório global de avaliação sobre a aplicação da educação sexual nas escolas, baseado nos relatórios periódicos, após os dois anos letivos seguintes à entrada em vigor da presente lei. (nº 2 do artigo 13º)	Governo	Após os dois anos letivos seguintes à entrada em vigor da lei	Assembleia da República CECJD	O Ministério da Educação remeteu em 21/3/2014 o Relatório Final da Avaliação do Impacto da Lei. Não foram recebidas informações posteriores, nomeadamente em relação à sequência dada às Recomendações do Relatório. (CECJD, 3.11.2021)

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei nº 73/2009, de 12 de agosto (texto consolidado)	Estabelece as condições e os procedimentos a aplicar para assegurar a interoperabilidade entre sistemas de informação dos órgãos de polícia criminal	Apresentar pareceres sobre o funcionamento do Sistema Integrado de Informação Criminal (SIIC). [álínea e) do nº 6 do artigo 8º]	Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal (CFSIIC)	Anual	Assembleia da República CACDLG	Relatório de Atividades 2019 - Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal (recebido a 31-03-2020) Relatório relativo ao ano 2020 DAR 2.ª Série n.º 24, de 03.05.2021
Lei nº 75/2009, de 12 de agosto	Estabelece normas com vista à redução do teor de sal no pão bem como informação na rotulagem de alimentos embalados destinados ao consumo humano	Apresentar um programa de intervenção destinado à redução do teor de sal noutros alimentos. (artigo 8º)	Governo	Seis meses a partir da publicação da presente lei	Assembleia da República CS	Não foi recebido qualquer Relatório (CS, 08-1-2020)
Decreto-Lei nº 274/2009, de 2 de outubro	Regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo	Os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas. No caso das propostas de lei, o Governo deve enviar cópia à AR, dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo. (artigo 6º)	Governo	(sem prazo)	Assembleia da República CACDLG , CNECP , CDN , CAE , COF , CEIOPH , CAM , CECJD , CS , CTSS , CCC , CAOTDPLH , CAPMADPL , CTED	O Governo envia, por vezes, à Assembleia da República os mencionados documentos de consulta. (COF, fevereiro 2021) Algumas iniciativas não são acompanhadas dos pareceres e contributos mencionados (CEIOPH, fevereiro 2021) (CEIOPH, 03.11.2021)

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei nº 81/2009, de 21 de agosto	Institui um sistema de vigilância em saúde pública, que identifica situações de risco, recolhe, atualiza, analisa e divulga os dados relativos a doenças transmissíveis e outros riscos em saúde pública, bem como prepara planos de contingência face a situações de emergência ou tão graves como de calamidade pública	Comunicar as medidas de exceção indispensáveis em caso de emergência em saúde pública e orientações no exercício dos poderes de autoridade, são coordenadas, quando necessário, com o membro do Governo responsável pelas áreas da segurança interna e proteção civil, designadamente no que se reporta à mobilização e à prontidão dos dispositivos de segurança interna e de proteção e socorro. (n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 17.º)	Membro do Governo	(sem prazo)	Assembleia da República CS	- Recebido o «Relatório Programa Nacional de Vigilância da Gripe – época 2018/2019» do INSA a 10-10-2019 (CS, 08-1-2020) - Recebido Relatório «Registo Nacional de Anomalias Congénitas – 5 anos de vigilância das anomalias congénitas em Portugal 2011-2015» do INSA a 04.03.2020 - Recebido Relatório «Registo Nacional de Anomalias Congénitas 2016-2017» do INSA a 21.05.2021 (CS, 03.11.2021)
Lei nº 8-A/2010, de 18 de maio	Aprova um regime que viabiliza a possibilidade de o Governo conceder empréstimos, realizar outras operações de crédito ativas a Estados membros da zona euro e prestar garantias pessoais do Estado a operações que visem o financiamento desses Estados, no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira	O Governo informa a Assembleia da República, no prazo de um mês, da justificação, termos e condições das operações realizadas ao abrigo da presente lei (n.º 1 do artigo 7.º)	Governo	No mês após cada operação	Assembleia da República COF	Não recebido. (COF, fevereiro 2021) Não recebido. (COF, 03.11.2021)
		O Governo informa da execução das operações efetuadas nos termos da presente lei. (n.º 2 do artigo 7.º)	Governo	Semestral	Assembleia da República COF	Não recebido. (COF, fevereiro 2021) Não recebido. (COF, 03.11.2021)

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei nº 51/2010, de 14 de dezembro ²⁹	Cria a Ordem dos Nutricionistas e aprova o seu Estatuto	<p>No âmbito dos deveres de informação, a Ordem elabora um relatório sobre a prossecução das suas atribuições, que é apresentado à Assembleia da República e ao Governo. Também presta toda a informação que lhe seja solicitada relativamente à prossecução das suas atribuições.</p> <p>O bastonário deve corresponder ao pedido das comissões parlamentares competentes para prestar as informações e esclarecimentos de que estas necessitem.</p> <p>(n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 53º dos Estatutos da Ordem, com a redação dada pela Lei n.º 126/2015, de 3 de setembro)</p>	Ordem dos Nutricionistas	Anual – até 31 de março	Assembleia da República CTSS	<p>- Relatório de atividades de 2019, recebido a 2 de julho de 2020. (CTSS, fevereiro 2021)</p> <p>- Relatório de atividades de 2020, recebido a 1 de abril de 2021 (CTSS, 03.11.2021)</p>
Lei nº 2/2011, de 9 de fevereiro	Remoção de amianto em edifícios, instalações e equipamentos públicos	<p>O Governo dá conhecimento da listagem de edifícios públicos que contém amianto, a qual é tornada pública, designadamente através do portal do Governo na Internet.</p> <p>(n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 4º)</p>	Governo	90 dias após a publicação da referida listagem	Assembleia da República CAEOT	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei nº 54/2011, de 19 de outubro ³⁰	Aprova os estatutos do conselho das finanças públicas, criado pelo artigo 12.º-I da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto (lei de enquadramento orçamental), republicada pela Lei n.º 22/2011, de 20 de maio	<p>No âmbito das suas atribuições, o Conselho produz, obrigatória e previamente à sua apreciação na Assembleia da República, relatórios sobre:</p> <ol style="list-style-type: none"> O Programa de Estabilidade e Crescimento e demais procedimentos no quadro regulamentar europeu do Pacto de Estabilidade e Crescimento; O Quadro Plurianual de Programação Orçamental; A proposta de Orçamento do Estado. <p>Deve igualmente produzir relatórios regulares sobre a sustentabilidade das contas públicas e outros que considerem convenientes.</p> <p>Todos os relatórios elaborados pelo conselho são enviados à Assembleia da República e disponibilizados na sua página eletrónica.</p> <p>(n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 7º do Estatuto do Conselho das Finanças Públicas)</p>	Conselho das Finanças Públicas	(sem prazo)	Presidente da Assembleia da República COF	<p>Os pareceres foram enviados nas seguintes datas:</p> <ul style="list-style-type: none"> - sobre o Programa de Estabilidade e Crescimento, a 13.05.2020. - sobre o Quadro plurianual e Orçamento de Estado (PPL 5/XIV e PPL 6/XIV), a 21.01.2020 <p>Periodicamente, são enviados à COF, os relatórios tidos por pertinentes nos termos legais aplicáveis. (COF, fevereiro 2021)</p> <ul style="list-style-type: none"> a. PE 2020 – 07/05/2020 a. PE 2021-2025 – 16/04/2021 c. Proposta OE 2020 – 23/01/2020 c. Proposta OE 2021 – 12/10/2020 c) Proposta OE 2022 – 11/10/2021 <p>Periodicamente são enviados à COF os relatórios tidos por pertinentes. (COF, 03.11.2021)</p>

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro ³¹	Modifica os procedimentos de recrutamento, seleção e provimento nos cargos de direção superior da Administração Pública, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, e à quinta alteração à Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, que estabelece os princípios e normas a que deve obedecer a organização da administração direta do Estado	A Comissão elabora e remete, à Assembleia da República, um relatório sobre a sua atividade, do qual consta, designadamente, informação não personalizada sobre os procedimentos concursais e de emissão de pareceres. (n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos da Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública, com a redação dada pela Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro)	Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública (CRoSAP)	Anual	Assembleia da República CAPMADPL	- Relatório de Atividades da CRoSAP 2019 (a 2 de março de 2020, o Gabinete do PAR remeteu o Relatório para a 10.ª e 13.ª comissões). (CAPMADPL, fevereiro 2021) - Relatório de Atividades de 2020 , recebido a 23.03.2021 (03.11.2003)
Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ³² (texto consolidado)	Aprova o novo regime jurídico da concorrência, revogando as Leis n.ºs 18/2003, de 11 de junho, e 39/2006, de 25 de agosto, e procede à segunda alteração à Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro	O Governo apresenta um relatório de atividades e de exercício dos seus poderes e competências sancionatórias, de supervisão e de regulamentação, bem como o balanço e as contas anuais de gerência, relativos ao ano civil anterior, após aprovação pelo Conselho da Autoridade da Concorrência e com o parecer do fiscal único. (n.ºs 5 e 6 do artigo 5.º)	Governo	Anual	Assembleia da República CEIOPH	- Plano de Atividades 2020, recebido a 08.06.2020 - Relatório e Contas 2019, recebido a 13.07.2020 (CEIOPH, fevereiro 2021) - Plano de Atividades 2021, recebido a 21.07.2021 - Relatório e Contas 2020, recebido a 22.06.2021 (CEIOPH, outubro 2021)

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei nº 19/2012, de 8 de maio ³³ (texto consolidado) (Cont.)	Aprova o novo regime jurídico da concorrência, revogando as Leis nºs 18/2003, de 11 de junho, e 39/2006, de 25 de agosto, e procede à segunda alteração à Lei nº 2/99, de 13 de janeiro	Os membros do Conselho da Autoridade da Concorrência comparecerão perante a comissão competente da Assembleia da República para: <ol style="list-style-type: none"> Audição sobre o relatório de atividades da Autoridade da Concorrência previsto no artigo 5.º da presente lei, a realizar nos 30 dias seguintes ao seu recebimento; Prestar informações ou esclarecimentos sobre as suas atividades ou questões de política de concorrência, sempre que tal lhes for solicitado. (artigo 6º)	Membros do Conselho da Autoridade da Concorrência	Anual	Assembleia da República CEIOPH	Reuniao em Comissao realizada, a 14.07.2020 (CEIOPH, fevereiro 2021) Reunião em Comissão realizada, a 21.07.2021 (CEIOPH, 3.11.2021)
Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro	Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais	As associações públicas profissionais elaboram um relatório sobre o desempenho das suas atribuições, o qual deve ser apresentado à Assembleia da República e ao Governo, bem como devem prestar toda a informação que lhes seja solicitada relativamente ao exercício das suas atribuições. (nºs 1 e 2 do artigo 48º)	Associações públicas	Anual – até 31 de março	Assembleia da República CTSS	- A Ordem dos Enfermeiros enviou a 26.07.2021, o Relatório de Atividades e Contas relativo ao exercício de 2020. (CS, 3.11.2021) - A Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução enviou o Relatório de Atividades de 2020 (03.11.2021)

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 36/2013, de 12 de junho (texto consolidado)	Approva o regime de garantia de qualidade e segurança dos órgãos de origem humana destinados a transplantação no corpo humano, de forma a assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana, transpondo a Diretiva n.º 2010/53/UE , do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho, relativa a normas de qualidade e segurança dos órgãos humanos destinados a transplantação.	A DGS e o IPST elaboram relatórios sobre a atividade de transplantação, que serão apresentados à Assembleia da República e ao Governo. (nº 7 do artigo 6º)	DGS IPST	Anual	Assembleia da República CS	Não foi recebido qualquer relatório. (CS, 8-1-2020)
Lei n.º 40/2013, de 25 de junho (texto consolidado)	Approva a lei de organização e funcionamento do conselho de fiscalização da base de dados de perfis de ADN e procede à primeira alteração à Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro	No âmbito das competências atribuídas ao Conselho, este deve elaborar relatórios a apresentar à AR, sobre o funcionamento da base de dados de perfis de ADN. Após apreciação pela AR, os relatórios apresentados são publicitados na página oficial do conselho de fiscalização. [alínea h) do nº 3, do artigo 2º e nº 3 do artigo 17º]	Conselho de Fiscalização da base de dados de perfis de ADN	Anual - regularidade mínima	Assembleia da República CACDLG	Relatório sobre o funcionamento da base de dados de perfis de ADN, relativo ao ano de 2019 Apreciado na reunião plenária de 18.09.2020 (recebido a 02-03-2020) Relatório Anual referente ao ano 2020
Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (texto consolidado)	Lei da Organização do Sistema Judiciário	O Conselho envia relatório de atividade respeitante ao ano judicial anterior, o qual é publicado no Diário da Assembleia da República. (artigo 156.º, com a redação dada pela Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro)	Conselho Superior da Magistratura	Anual – mês de março	Assembleia da República CACDLG	Relatório Anual 2019 - Conselho Superior da Magistratura (recebido a 17-06-2020)

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto (texto consolidado)	Lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo	<p>A Comissão elabora relatório, devidamente fundamentado, na sequência da determinação das remunerações dos membros do conselho de administração, devendo o mesmo ser remetido ao Governo e à AR antes da audição dos membros do conselho de administração.</p> <p>A comissão de vencimentos deve rever as remunerações dos membros do conselho de administração, pelo menos, a cada seis anos.</p> <p>(n.ºs 4 e 5 do artigo 26º, com a redação dada pela Lei n.º 12/2017, de 2 de maio)</p>	Comissão de vencimentos de cada entidade reguladora	«Pelo menos a cada seis anos»	Assembleia da República COF CEIOPH	<p>Não recebido. (CEIOPH, fevereiro 2021)</p> <p>Não recebido. (CEIOPH, outubro 2021)</p>
		<p>Apresentar na comissão parlamentar competente da Assembleia da República o respetivo plano de atividades e a programação do seu desenvolvimento.</p> <p>(nº 1 do artigo 49.º em anexo à presente lei)</p>	Entidades Reguladoras	Anual – 1º trimestre	Assembleia da República COF CEIOPH	<p>O Banco de Portugal, a CMVM, a ASF, o IGCP e a Autoridade da Concorrência (AdC), são ouvidos na COF. Os planos de atividades destas entidades são, por vezes, enviados à COF. Nesta SL, recebeu os planos das seguintes entidades:</p> <ul style="list-style-type: none"> - ASF em 21.02.2020 - AdC em 09.10.2020 (COF, fevereiro 2021) <p>Plano de Atividades:</p> <ul style="list-style-type: none"> AdC – 08.06.2020 ANACOM – 03.06.2020 AMT – 30.04.2020 ANAC – 27.03.2020 (CEIOPH, fevereiro 2021) AdC - PA 2020 e 2021 ASF - PA 2020 e 2021 IGCP - PA 2020 e (COF, 03.11.2021)

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
<p>Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto (texto consolidado) (Cont.)</p>	<p>Lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo</p>	<p>Elaborar e enviar à Assembleia da República e ao Governo um relatório detalhado sobre a respetiva atividade e funcionamento no ano antecedente, sendo tal relatório objeto de publicação na sua página eletrónica.</p> <p>Sempre que tal lhes seja solicitado, os membros dos órgãos das entidades reguladoras devem apresentar-se perante a comissão parlamentar competente, para prestar informações ou esclarecimentos sobre a respetiva atividade.</p> <p>(nos 2 e 3 do artigo 49º em anexo à presente lei)</p>	<p>Entidades Reguladoras</p>	<p>Anual</p>	<p>Assembleia da República COF CEIOPH</p>	<p>O Banco de Portugal, a CMVM, a ASF, o IGCP e a AdC, que são ouvidas na COF, enviam o respetivo relatório de atividades, antes da data da audição. (COF, fevereiro 2021)</p> <p>Recebido Relatório e Contas: AdC – 13.07.2020 e 22.06.2021 ANACOM – 02.10.2020 e 29.06.2021 AMT – 25.06.2020 ANAC – 01.09.2020 e 05.05.2021</p> <p>Audição em Comissão: AdC – 14.07.2020 e 21.07.2021 ANACOM – 09.06.2020 e 10.06.2021 AMT – 01.07.2020 e 23.06.2021 ANAC – 17.06.2020 (CEIOPH, fevereiro 2021) (CEIOPH, 3.11.2021)</p> <p>AdC - RA 2020 e 2021 ASF - RA 2019 e 2020 CMVM - RA 2019 e 2020 IGCP - RA 2019 e 2020 (COF, 03.11.2021)</p>

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro (texto consolidado)	Aprova a Lei das Finanças das Regiões Autónomas	O Conselho de Acompanhamento das Políticas Financeiras comunica ao membro do Governo responsável pela área das finanças, à Assembleia da República e à Assembleia Legislativa da região autónoma em causa as situações de irregularidade financeira e orçamental de que tenha conhecimento no exercício das competências que lhe estão cometidas. As referidas comunicações , os pareceres e as atas das reuniões do Conselho são objeto de informação à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas das regiões autónomas. (n.ºs 7 e 8 do artigo 15º)	Conselho de Acompanhamento das Políticas Financeiras	(sem prazo)	Assembleia da República COF	Não recebido. (COF, fevereiro 2021) Atas n.ºs 16 e 17/2019 – enviadas a 05/07/2021 (COF, 3.11.2021)
Lei n.º 10/2014 de 6 de março (texto consolidado)	Aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos	A ERSAR elabora e envia à AR e ao Governo um relatório detalhado sobre o respetivo funcionamento e atividade de regulação e supervisão, sendo tal relatório objeto de publicação na sua página eletrónica. Sempre que tal lhes seja solicitado, os membros do conselho de administração da ERSAR devem apresentar-se perante a comissão parlamentar competente, para prestar informações ou esclarecimentos sobre a respetiva atividade. (n.ºs 1 e 2 do artigo 50º)	Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos - ERSAR	Anual	Assembleia da República CAEOT	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 15/2014 de 21 de março ³⁴ (texto consolidado)	Lei consolidando a legislação em matéria de direitos e deveres do utente dos serviços de saúde	Apresentar um relatório sobre a situação do acesso dos portugueses aos cuidados de saúde nos estabelecimentos do SNS e convencionados no âmbito do sistema de saúde, bem como de avaliação da aplicação da presente lei, relativo ao ano anterior. Anualmente, a comissão especializada permanente da Assembleia da República com competência específica na área da saúde elabora, publica e divulga um parecer sobre o referido relatório. (artigo 30º)	Ministério da Saúde	Anual - até 31 de maio	Assembleia da República CS	- Relatório de Acesso aos cuidados de saúde nos estabelecimentos do SNS e entidades convencionadas referente a 2019, recebido em setembro 2020. Foi distribuído ao PCP. (CS, 08-2-2021) - Relatório de Acesso aos cuidados de saúde nos estabelecimentos do SNS e entidades convencionadas referente a 2020, recebido a 04.08.2021. Foi distribuído ao PSD a 08.09.2021. (CS, 03.11.2021)
Lei n.º 17/2014 de 10 de abril (texto consolidado)	Estabelece as Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional	O Governo apresenta um relatório sobre o estado do ordenamento e da gestão do espaço marítimo nacional, incluindo a monitorização e avaliação do bom estado ambiental do meio marinho e das zonas costeiras, tendo em vista assegurar o desenvolvimento sustentável. (nº 1 do artigo 31º)	Governo	De três em três anos	Assembleia da República CAEOT	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 19/2014 de 14 de abril ³⁵ (texto consolidado)	Define as bases da política de ambiente	Apresentar um relatório sobre o estado do ambiente em Portugal, referente ao ano anterior. (nº 1 do artigo 23º)	Governo	Anual	Assembleia da República CAEOT	Relatório sobre estado do Ambiente 2019 (CAEOT, fevereiro 2021)
		Apresentar um livro branco sobre o estado do ambiente. (n.º 2 do artigo 23.º)	Governo	De cinco em cinco anos	Assembleia da República CAEOT	RAR n.º 207/2019 - Recomenda ao Governo que elabore e apresente o livro branco sobre o estado do ambiente (CAEOT, fevereiro 2021)
Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio (texto consolidado)	Aprova os estatutos da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, na sequência da Lei n.º 67/2013 , de 28 de agosto, que aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo, e procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 11/2014, de 22 de janeiro , que aprova a Lei Orgânica do Ministério da Economia	Apresentar na comissão parlamentar competente o respetivo plano de atividades e a programação do seu desenvolvimento. (nº 1 do artigo 7º e nº 1 do artigo 49º dos Estatutos da AMT)	Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT)	Anual – 1º trimestre	Assembleia da República CEIOPH	Plano de Atividades 2020, recebido a 30.04.2020 Reunião em comissão, a 01.07.2020 (CEIOPH, fevereiro 2021) Plano de Atividades 2021, recebido a 31.03.2021 Reunião em comissão, a 23.06.2021 (CEIOPH, 03.11.2021)

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio (texto consolidado) (Cont.)	Aprova os estatutos da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, na sequência da Lei n.º 67/2013 , de 28 de agosto, que aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo, e procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 11/2014, de 22 de janeiro , que aprova a Lei Orgânica do Ministério da Economia	No âmbito das competências atribuídas ao conselho de administração, este elabora e envia à Assembleia da República e ao Governo um relatório detalhado sobre a respetiva atividade e funcionamento no ano antecedente, sendo tal relatório objeto de publicação na sua página eletrónica. Sempre que tal lhes seja solicitado, os membros dos órgãos da AMT devem apresentar-se perante a comissão parlamentar competente, para prestar informações ou esclarecimentos sobre a respetiva atividade. (n.º 2 do artigo 7.º e n.ºs 2 e 3 do artigo 49.º dos Estatutos da AMT)	Conselho de Administração da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT)	Anual	Assembleia da República CEIOPH	- Relatório e Contas 2019, recebido a 25.06.2020 - Reunião em comissão, a 01.07.2020 (CEIOPH, fevereiro2021) - Relatório e Contas 2020, não recebido - Reunião em comissão, a 23.06.2021 (CEIOPH, 3.11.2021)
Lei n.º 31/2014 de 30 de maio (texto consolidado)	Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo	Apresentar um relatório sobre o estado dos programas e planos territoriais, no qual é feita a avaliação da execução do programa nacional das políticas de ordenamento do território e são discutidos os princípios orientadores e as formas de articulação das políticas sectoriais e regionais com incidência territorial. (artigo 72.º dos Estatutos)	Governo	De dois em dois anos	Assembleia da República CAEOT	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei Orgânica n.º 3/2014 de 6 de agosto (texto consolidado)	Cria a Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado	Compete à EFSE elaborar um relatório respeitante à atividade de classificação e desclassificação como segredo de Estado, para apresentação à Assembleia da República, respeitante ao ano civil anterior. [alínea h), n.º 2, do artigo 4.º]	Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado (EFSE)	Anual – até 31 de janeiro	Assembleia da República CACDLG	Relatório Anual EFSE – 2019 (recebido a 31-01-2020) Relatório Anual EFSE 2020
		O referido relatório deve ser apresentado em audição na comissão parlamentar competente para os assuntos constitucionais, direitos, liberdades e garantias. [alínea d) do nº 1 do artigo 6º]	Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado (EFSE)	Anual - até 31 de março	Assembleia da República CACDLG	Audição por realizar

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto ^{36, 37}	Aprova os estatutos da Autoridade da Concorrência, adaptando-os ao regime estabelecido na lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto	<p>Nos termos do regime jurídico da concorrência, compete ao conselho de administração, entre outras funções:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Pronunciar-se, por sua iniciativa ou a pedido da Assembleia da República ou do Governo, sobre quaisquer questões ou normas que possam pôr em causa a liberdade de concorrência; - Coadjuvar a Assembleia da República e o Governo, nomeadamente através da prestação de apoio técnico e da elaboração de pareceres, estudos, informações e projetos de legislação no âmbito das atribuições de promoção e defesa da concorrência da AdC; - Apresentar-se perante a comissão parlamentar competente para prestar informações e esclarecimentos sobre a respetiva atividade. <p>[alíneas i), j) e K) do nº 1 do artigo 19º]</p>	Conselho de Administração	_____ (sem prazo)	Assembleia da República CEIOPH	<p>Reunião em Comissão realizada - 14.07.2020 (CEIOPH, fevereiro 2021)</p> <p>Reunião em Comissão realizada - 21.07.2021 (CEIOPH, 3.11.2021)</p>
		<p>Compete ao conselho de administração, entre outras funções, no que respeita à orientação, organização e gestão da AdC:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Elaborar os planos, designadamente o plano de atividades e a programação do seu desenvolvimento, e relatórios, designadamente o relatório de atividades, a submeter anualmente à Assembleia da República e ao Governo, e assegurar a respetiva execução. <p>[alínea h), do nº 2, do artigo 19º]</p>	Conselho de Administração	Anual	Assembleia da República CEIOPH	<ul style="list-style-type: none"> - Plano de Atividades 2020, recebido a 08.06.2020 - Relatório e Contas 2019, recebido a 13.07.2020 (CEIOPH, fevereiro 2021) - Plano de Atividades 2021, recebido a 21.07.2021 - Relatório e Contas 2020, recebido a 22.06.2021 (CEIOPH, 3.11.2021)

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto ^{38, 39} (Cont.)	Aprova os estatutos da Autoridade da Concorrência, adaptando-os ao regime estabelecido na lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto	Apresentar na comissão parlamentar competente, o plano de atividades , a programação do seu desenvolvimento, e o plano plurianual. (nº 1 do artigo 42º)	Conselho de Administração	Anual – 1º trimestre	Assembleia da República CEIOPH	Reunião em Comissão realizada - 14.07.2020 (CEIOPH, fevereiro 2021) Reunião em Comissão realizada – 21.07.2021 (CEIOPH, outubro 2021)
		O relatório de atividades bem como o balanço e as contas do exercício, relativo ao ano civil anterior, uma vez aprovados pelo conselho de administração da AdC e com o parecer do fiscal único, são remetidos ao Governo até 30 de abril de cada ano, que, por sua vez, os envia à Assembleia da República. (nº 2 do artigo 42º)	Governo	Anual – até 30 de abril	Assembleia da República CEIOPH	
		Os membros do conselho de administração comparecem perante a comissão competente ⁴⁰ da Assembleia da República para prestar informações ou esclarecimentos sobre as suas atividades ou sobre questões de política de concorrência, sempre que tal lhes for solicitado. (nº 3 do artigo 42º)	Conselho de administração	(sem prazo)	Assembleia da República CEIOPH	Reunião em Comissão realizada - 14.07.2020 (CEIOPH, fevereiro 2021) Reunião em Comissão realizada – 21.07.2021 (CEIOPH, 3.11.2021)

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto ^{41, 42}	Procede à adaptação da Entidade Reguladora da Saúde, ao regime estabelecido na lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada em anexo à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto	No âmbito da orientação e gestão, compete ao conselho de administração, entre outras funções: - Elaborar os planos e relatórios a submeter à Assembleia da República e ao Governo e assegurar a respetiva execução; - Prestar informações e esclarecimentos sobre a respetiva atividade à Assembleia da República, nos termos previstos na lei-quadro das entidades reguladoras. [alíneas b) e j) do nº 1 do artigo 40º]	Conselho de Administração da ERS	Anual	Assembleia da República CS	- Relatório da Avaliação do SINAS@Hospitais de dezembro de 2019, recebido na CS a 6-1-2020. (CS, 8.01.2020) - Relatório da Avaliação do SINAS@Hospitais de julho de 2020, recebido na CS a 14.09.2021. (CS, 3-11-20221)
		Apresentar na comissão parlamentar competente da Assembleia da República o respetivo plano de atividades e a programação do seu desenvolvimento. (nº 1 do artigo 70º)	ERS	Anual - 1º trimestre	Assembleia da República CS	- Plano de Atividades da ERS 2020, enviado à CS em setembro 2020 e discutido em Comissão a 7.10.2020. (CS, 8.02.2021)
		Elaborar e enviar ao Governo e à Assembleia da República um relatório detalhado sobre a respetiva atividade regulatória e funcionamento no ano antecedente. (nº 2 do artigo 70º)	ERS	Anual	Assembleia da República CS	- Relatório de Atividades e Gestão da ERS 2019, enviado à CS em setembro 2020. (CS, 8.2.2021)
		O presidente do conselho de administração e eventualmente os demais membros, quando solicitado, apresentar-se-ão perante a comissão parlamentar competente, para prestar as informações ou esclarecimentos que lhes sejam pedidos. (nº 4 do artigo 70º)	Conselho de administração da ERS	(sem prazo)	Assembleia da República CS	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 53/2014 de 25 de agosto (texto consolidado)	Aprova o regime jurídico da recuperação financeira municipal regulamentando o Fundo de Apoio Municipal, e procede à primeira alteração à Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, que aprova o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais	Enviar os relatórios (relatório contendo as variações de valor das unidades e a explicação para os seus movimentos e o relatório de acompanhamento dos PAMs) à comissão de acompanhamento e à Assembleia da República, sendo ainda disponibilizados na página eletrónica do FAM. (n.ºs 7 e 8 do artigo 18.º)	Direção executiva do FAM	Semestral	Assembleia da República COF	Recebidos a 08.05.2020. (COF, fevereiro 2021) Relatório 2019 – recebido a 06/08/2020 (COF, 3.11.2021)
Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto (Texto consolidado)	Aprova o regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos	O Governo envia à Assembleia da República, e faz publicar no sítio de Internet da Autoridade Tributária (AT), um relatório do qual consta a informação prevista nas alíneas <i>a)</i> a <i>d)</i> do n.º 1 do presente artigo, atualizada para cada um dos pedidos recebidos de conversão dos ativos por impostos diferidos em créditos fiscais nos últimos dez anos. (artigo 15.º, aditado pela Lei n.º 98/2019, de 4 de setembro)	Governo	Semestral	Assembleia da República COF	Recebidos a 01.07.2020. (COF, fevereiro 2021) Recebidos: Relatório do regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos, 2º semestre 2019 – a 01/07/2020 Relatório do regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos, 1º semestre 2020 – a 04/12/2020 (COF, 3.11.2021)

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro (texto consolidado)	Altera a designação do Instituto de Seguros de Portugal para Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e aprova os estatutos desta entidade, em conformidade com o regime estabelecido na lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada em anexo à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto	Compete ao conselho de administração, no âmbito da orientação e gestão da ASF, elaborar os planos e relatórios a submeter anualmente à Assembleia da República e ao Governo e assegurar a respetiva execução. [alínea <i>f</i>] do n.º 1 do artigo 16.º]	Conselho de Administração da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF)	Anual	Assembleia da República COF	A ASF pronuncia-se sempre que solicitada. Foi, por exemplo, recebido parecer no âmbito da apreciação da Proposta de Lei n.º 1/XIV/1.ª, em 13/01/2020, ou no âmbito da Proposta de Lei n.º 16/XIV/1.ª a 26/02/2020. (COF, fevereiro 2021)
		Apresentar na comissão parlamentar competente da Assembleia da República o respetivo plano de atividades e a programação do seu desenvolvimento. (nº 1 do artigo 54º dos Estatutos)	Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF)	Anual - 1ª trimestre	Assembleia da República COF	Plano de Atividades para 2020, recebido a 21.02.2020. (COF, fevereiro 2021) Recebidos: PA 2020 e 2021 ⁴³ RA 2019 e 2020 (COF, 3.11.2021)
		Elaborar e enviar à Assembleia da República e ao Governo um relatório detalhado sobre a respetiva atividade e funcionamento no ano antecedente, sendo tal relatório objeto de publicação no seu sítio na Internet. Sempre que lhes seja solicitado, os membros dos órgãos da ASF devem apresentar-se perante a comissão parlamentar competente, para prestar informações ou esclarecimentos sobre a respetiva atividade. (n.ºs 2 e 3 do artigo 54º dos Estatutos)	ASF	Anual	Assembleia da República COF	Relatório sobre o Setor Segurador e Fundos de Pensões de 2018, recebido a 13.12.2019 (COF, fevereiro 2021) Recebidos: Relatório 2019 – 04/08/2020 Relatório 2020 – 07/07/2021 (COF, 3.11.2021)

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei n.º 5/2015, de 8 de janeiro (texto consolidado)		<p>No âmbito das competências atribuídas ao conselho de administração, cabe-lhe, nomeadamente, elaborar os planos e o orçamento a submeter à Assembleia da República e ao Governo e assegurar a respetiva execução, bem como emitir, a pedido da AR, pareceres sobre projetos legislativos na área da sua competência e prestar informações e esclarecimentos sobre a respetiva atividade.</p> <p>[alíneas <i>b</i>) e <i>v</i>) do artigo 12º dos Estatutos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários - CMVM]</p>	Conselho de Administração da CMVM	Anual - no 1º trimestre	Assembleia da República COF	<p>A CMVM pronuncia-se sempre que solicitada. Foi, por exemplo, recebido parecer no âmbito da apreciação da Propostas de Lei n.º 8/XIV/1.ª, em 28.02.2020, ou da Proposta de Lei n.º 16/XIV/1.ª, em 26.05.2020.</p> <p>(COF, fevereiro 2021)</p>
		<p>Apresentar na comissão parlamentar competente da Assembleia da República o respetivo plano de atividades e a programação do seu desenvolvimento. (nº 1 do artigo 40º dos Estatutos)</p>	CMVM	Anual - no 1º trimestre	Assembleia da República COF	<p>Entidade não envia plano de atividades, no entanto publica-o no site. (COF, fevereiro 2021)</p>
		<p>Elaborar e enviar à AR e ao Governo um relatório detalhado sobre a respetiva atividade e funcionamento no ano antecedente, sendo tal relatório objeto de publicação no seu sítio na Internet. Sempre que lhes seja solicitado, os membros dos órgãos da CMVM devem apresentar-se perante a comissão parlamentar competente, para prestar informações ou esclarecimentos sobre a respetiva atividade.</p> <p>(n.ºs 2 e 3 do artigo 40º dos Estatutos)</p>	CMVM	Anual	Assembleia da República COF	<ul style="list-style-type: none"> - Relatório Sobre Mercados de Valores Mobiliários de 2019 recebido a 01.07.2020. - Audição realizada, em dezembro 2020. (COF, fevereiro 2021) - Relatório Sobre Mercados de Valores Mobiliários de 2020, recebido a 30.06.2021. - Audição realizada em 29-06-2021 (COF, 03.11.2021)

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei n.º 23/2015, de 6 de fevereiro (texto consolidado)	Aprova o novo regime de incentivos do Estado à comunicação social ⁴⁴	Elaborar e submeter à Assembleia da República, depois de aprovado pelo membro do Governo responsável pela área da comunicação social, um relatório relativo à execução, dentro da respetiva área geográfica de atuação, do regime de incentivos aprovado pelo presente decreto-lei, o qual deve incluir, designadamente, os seguintes elementos: a) Identificação das entidades beneficiárias; b) Valor total discriminado dos apoios atribuídos; c) Níveis de execução do regime de incentivos; d) Grau de cumprimento dos projetos apoiados; e) Impacto dos apoios, considerando os objetivos do regime de incentivos. (artigo 36º)	Entidades competentes para a atribuição dos incentivos	Anual	Assembleia da República CCC	Não foi recebido (CCC, janeiro 2020) Não foi recebido (CCC, 3.11.2021)
Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março (texto consolidado)	Desenvolve a Lei n.º 17/2014, de 10 de abril , que estabelece as Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional	O Governo submete à apreciação da Assembleia da República, um relatório sobre o estado do ordenamento do espaço marítimo nacional. Este relatório traduz o balanço da execução dos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional objeto de avaliação, bem como dos níveis de coordenação interna e externa obtidos, e atenta aos objetivos estratégicos estabelecidos na Estratégia Nacional para o Mar, fundamentando uma eventual necessidade de revisão. Concluída a sua elaboração, os relatórios sobre o estado do ordenamento do espaço marítimo nacional são submetidos a um período de discussão pública de duração não inferior a 30 dias. (artigo 88º)	Governo	De três em três anos	Assembleia da República CAM	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março ⁴⁵	Aprova os estatutos da Autoridade Nacional de Comunicações, anteriormente designada ICP - Autoridade Nacional de Comunicações, em conformidade com o regime estabelecido na Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto , que aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes	Apresentar na comissão parlamentar competente o plano plurianual de atividades e a programação do seu desenvolvimento. (n.º 1 do artigo 49.º)	ANACOM	Anual – no 1º trimestre	Assembleia da República CCC	Relatório de regulação, supervisão e outras atividades relativo a 2018 (CCCJD, janeiro 2020) Relatório de regulação, supervisão e outras atividades relativo a 2020 (CCC, 03.11. 2021)
		Enviar à Assembleia da República e ao Governo o relatório de atividades. Os membros do conselho de administração devem apresentar-se, sempre que lhes for solicitado, perante a comissão parlamentar competente, para prestar informações ou esclarecimentos sobre as suas atividades. (n.ºs 3 e 4 e do artigo 49.º)	ANACOM	Anual	Assembleia da República CCC	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei n.º 40/2015, de 16 de março	Aprova os estatutos da Autoridade Nacional da Aviação Civil, anteriormente designado Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P., em conformidade com o regime estabelecido na Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto , que aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes	No quadro das atribuições da ANAC, compete a esta produzir e prestar informação , por sua iniciativa ou a pedido, à Assembleia da República, ao Governo e ao público em geral, nas áreas de gestão e regulação da aviação civil. [alínea <i>hh</i>) do n.º 3 do artigo 4.º dos Estatutos)	ANAC	_____ (sem prazo)	Assembleia da República CEIOPH	Os Pareceres solicitados foram recebidos. (CEIOPH, outubro 2021)
Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (texto consolidado)	Aprova a revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro	Findo o período de discussão pública respeitante à proposta de programa nacional da política de ordenamento do território, o Governo pondera e divulga os respetivos resultados, designadamente através da comunicação social e da sua página na Internet, e elabora a versão final da proposta a apresentar à Assembleia da República. O referido programa nacional da política de ordenamento do território é aprovado pela Assembleia de República, cabendo ao Governo o desenvolvimento e a concretização do programa de ação. (nº 4 do artigo 37º e nº 1 do artigo 38º)	Governo	_____ (sem prazo)	Assembleia da República CAEOT	Lei n.º 99/2019, de 5 de setembro - Primeira revisão do Programa Nacional da Política do Ordenamento do Território (revoga a Lei n.º 58/2007, de 4 de setembro) (CAEOT, fevereiro 2021)

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (texto consolidado) (Cont.)	Aprova a revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro	O Governo elabora um relatório sobre o estado do ordenamento do território a submeter à apreciação da Assembleia da República. A não elaboração dos relatórios sobre o estado do ordenamento do território, nos prazos estabelecidos do disposto no artigo 189º, determina, consoante o caso, a impossibilidade de rever o programa nacional da política de ordenamento do território, os programas regionais e os planos municipais e intermunicipais. (n.ºs 1 e 6 do artigo 189º)	Governo	De dois em dois anos	Assembleia da República CAEOT	
Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto (texto consolidado)	Estabelece as regras e os deveres de transparência a que fica sujeita a realização de campanhas de publicidade institucional do Estado, bem como as regras aplicáveis à sua distribuição em território nacional, através dos órgãos de comunicação social locais e regionais, revogando o Decreto-Lei n.º 231/2004, de 13 de dezembro	No âmbito das competências atribuídas à ERC, entre outras, a elaboração de um relatório de avaliação sobre o grau de cumprimento da presente lei, que remete à Assembleia da República. (n.º 2 do artigo 11º)	ERC	Anual – até ao final do primeiro semestre de cada ano civil	Assembleia da República CCC	Relatório sobre Publicidade Institucional do Estado de 2019 (CCC, fevereiro 2021)

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro ⁴⁶ ⁴⁷ (texto consolidado)	Lei de Enquadramento Orçamental	O Governo caso reconheça a situação de desvio significativo prevista no n.º 3 do artigo 22º, este deve apresentar à Assembleia da República no prazo de 30 dias, um plano de correção com as medidas necessárias para garantir o cumprimento dos objetivos constantes do artigo 20.º. (nº 1 do artigo 23º)	Governo	Apresentar um plano de correção no prazo de 30 dias	Assembleia da República COF	Não recebido. (COF, fevereiro 2021) Não recebido. (COF, 3.11.2021)
		Apresentar à Assembleia da República a atualização do Programa de Estabilidade , para os quatro anos seguintes, até ao dia 15 de abril. A Assembleia da República procede à apreciação do Programa de Estabilidade, no prazo de 10 dias a contar da data da sua apresentação. (n.ºs 2 e 3 do artigo 33º)	Governo	10 dias a contar da data da apresentação	Assembleia da República COF	Recebido a 07.05.20 (COF, fevereiro 2021) Recebidos: PE 2020 – a 07/05/2020 PE 2021 – a 15/04/2021 (COF, 3.11.2021)
		Apresentar à Assembleia da República a proposta de lei das Grandes Opções , até ao dia 15 de abril. A proposta de lei é acompanhada de nota explicativa que a fundamente, devendo conter a justificação das opções de política económica assumidas e a sua compatibilização com os objetivos de política orçamental. A Assembleia da República aprova a Lei das Grandes Opções no prazo de 30 dias a contar da data da sua apresentação. (artigo 34º)	Governo	Anual – até dia 15 de abril	Assembleia da República COF	Apresentado a 16.12.2019 (ainda não se aplicava a norma que obriga a apresentação a 15 de abril. Adicionalmente, foi ano de eleições) (COF, fevereiro 2021) PPL 86/XIV/2ª – Lei GO 2021-2025 - 15/04/2021 (COF, 3.11.2021)

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro (texto consolidado) (Cont.)	Lei de Enquadramento Orçamental	Elaborar e apresentar à Assembleia da República, a proposta de lei do Orçamento do Estado para o ano económico seguinte, acompanhada de todos os elementos referidos no Capítulo II do Título III. A votação da proposta de lei do Orçamento do Estado realiza-se no prazo de 50 dias após a data da sua admissão pela Assembleia da República. (n.º 1 do artigo 36 e n.º 2 do artigo 38.º, com a redação dada pela Lei n.º 41/2020, de 18 de agosto)	Governo	Anual – até 10 de outubro	Assembleia da República COF	Apresentado a 16.12.2019 (ano de eleições). (COF, fevereiro 2021)
		Submeter à Assembleia da República, até 15 de maio do ano seguinte ao ano económico a que as mesmas respeitam, as demonstrações orçamentais e financeiras consolidadas dos subsetores da administração central e da segurança social que integram a Conta Geral do Estado (CGE). A Conta Geral do Estado compreende o conjunto das contas relativas às entidades que integraram o perímetro do Orçamento do Estado, tal como definido no artigo 2.º e compreende um relatório , as demonstrações orçamentais e financeiras e as notas às demonstrações orçamentais e financeiras. (n.ºs 1 e 2 do artigo 66º)	Governo	Anual – até 15 de maio	Assembleia da República COF	Apresentada CGE 2019, a 01.07.2020. (COF, fevereiro 2021) Apresentada CGE 2020, a 30.06.2021. (COF, 3.11.2021)
		O parecer do Tribunal de Contas relativo à Conta Geral do Estado, a remeter à Assembleia da República até 30 de setembro do ano seguinte ao ano económico, é acompanhado das respostas das entidades às questões que esse órgão lhes formular. (n.ºs 4 e 5 do artigo 66º)	Tribunal de Contas	Anual – até 30 de setembro	Assembleia da República COF	A CGE 2018 foi recebida a 20.12.2019 (COF, fevereiro 2021) A CGE 2019 foi recebida a 14.12.2020 (COF, 3.11.2021)

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro (texto consolidado) (Cont.)	Lei de Enquadramento Orçamental	O Governo informa a Assembleia da República dos programas de auditoria que promove por sua iniciativa, no âmbito dos sistemas de controlo da administração financeira do Estado, acompanhados dos respetivos termos de referência. (n.º 2 do artigo 71.º)	Governo	Anual	Assembleia da República COF	Esta informação não foi enviada na 1.ª SL da XIV Legislatura, pese embora tenha sido remetida na anterior. (COF, fevereiro 2021)
		A Assembleia da República determina em cada ano ao Governo duas auditorias e solicita ao Tribunal de Contas a auditoria de dois organismos do Sistema de Controlo Interno (SCI), sem prejuízo de poder solicitar auditorias suplementares. Os resultados das referidas auditorias são enviados à Assembleia da República no prazo de um ano, prorrogável até 18 meses, por razões devidamente justificadas. O Governo responde em 60 dias às recomendações da Assembleia da República que incidirem sobre as auditorias referidas no n.º 3 do artigo 71.º. (n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 71.º)	Governo Tribunal de Contas	Anual – prorrogável até 18 meses	Assembleia da República COF	- Fundo Revita – recebido a 19.07.2019 - Processo de privatização da ANA – recebido a 12.03.2020 As auditorias relativas aos anos de 2019 foram pedidas a 17.06.2020 - Alargamento do objeto da auditoria requerida pela AR ao TC, sobre o Novo Banco 16/10/2021 Recebido o Financiamento do TC em 03/05/2021 (COF, 03.11.2021)

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelos Comissões
Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro (texto consolidado) (Cont.)	Lei de Enquadramento Orçamental	No âmbito do dever de informação especial ao controlo político, o Governo disponibiliza à Assembleia da República todos os elementos informativos necessários para a habilitar a acompanhar e controlar, de modo efetivo, a execução do Orçamento do Estado, designadamente relatórios sobre: <ul style="list-style-type: none"> a) A execução do Orçamento do Estado, incluindo o da segurança social; b) A utilização de dotações no âmbito do programa integrado na missão de base orgânica do Ministério das Finanças destinado a fazer face a despesas imprevisíveis e inadiáveis; c) A execução do orçamento consolidado dos serviços e entidades do setor das administrações públicas; d) O volume e a evolução das cativações nos orçamentos das entidades que integram a administração direta e indireta do Estado, desagregados por ministério, por programa e por medida; e) As alterações orçamentais aprovadas pelo Governo; f) As operações de gestão da dívida pública, o recurso ao crédito público e as condições específicas dos empréstimos públicos celebrados nos termos previstos na lei do Orçamento do Estado e na legislação relativa à emissão e gestão da dívida pública; g) Os empréstimos concedidos e outras operações ativas de crédito realizadas nos termos previstos na lei do Orçamento do Estado; h) As garantias pessoais concedidas pelo Estado nos termos da lei do Orçamento do Estado e demais legislação aplicável, incluindo a relação nominal dos beneficiários dos avales e fianças concedidas pelo Estado, com explicitação individual dos respetivos valores, bem como do montante global em vigor; i) Os fluxos financeiros entre Portugal e a União Europeia. j) Os fluxos financeiros entre Portugal e a União Europeia. j) Quadro de políticas invariáveis incorporando o impacto de medidas autorizadas na receita e na despesa, com indicação do impacto no ano em curso e no ano seguinte, designadamente com despesa fiscal, carreiras, prestações sociais e investimentos estruturantes; k) Atualização do quadro de investimentos plurianuais estruturantes em contratação ou em execução cujo valor seja superior a 0,01 % da despesa das administrações públicas. (n.ºs 1 e 2 do artigo 75.º, com a redação dada pela Lei n.º 41/2020, de 18 de agosto).	Governo	Mensal os relatórios previstos nas alíneas <i>a), b) e d)</i> . Trimestral, os restantes, devendo, em qualquer caso, o respetivo envio efetuar-se nos 60 dias seguintes ao período a que respeitam.	Assembleia da República COF	Dados de execução orçamental mensais e trimestrais são facultados pela DGO à UTAO, que elabora os respetivos relatórios. Quadro de Políticas invariáveis, recebido a 31.08.2020 Informação sobre cativações disponibilizada, através da DGO, à UTAO (COF, fevereiro 2021) j) Quadro de Políticas invariáveis , recebido a 31.08.2021 k) Quadro de investimentos plurianuais estruturantes, recebido: 03/12/2020, 02/03/2021, 02/06/2021, 01/09/2021 (COF, 03.11.2021)

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro (texto consolidado) (Cont.)	Lei de Enquadramento Orçamental	Enviar à Assembleia da República os relatórios finais referentes ao exercício das suas competências de controlo orçamental. (n.º 3 do artigo 75.º)	Tribunal de Contas	_____ (sem prazo)	Assembleia da República COF	Recebido o relatório designado COVID 19 Medidas e reporte nos primeiros 3 meses – acompanhamento da Execução Orçamental a 21.07.2020. (COF, fevereiro 2021) Recebido o relatório designado COVID 19 Execução Orçamental Dívida e Garantias, a 24.02.2021. RA 2018 – 03/2019 RA 2019 – 01/06/2020 RA 2020 - 31/05/2021 (COF, 3.11.2021)
Lei n.º 155/2015, de 15 de setembro	Aprova o Estatuto da Ordem dos Notários, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, revoga o Decreto-Lei n.º 27/2004, de 4 de fevereiro, e procede à terceira alteração ao Estatuto do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro	Compete à direção, entre outras funções, elaborar e apresentar à AR e ao Governo o relatório sobre o desempenho das atribuições da Ordem nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 48.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, bem como prestar toda a informação que seja solicitada à Ordem relativamente ao exercício das suas atribuições, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 48.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro. [alíneas <i>g</i>) e <i>h</i>) do n.º 2 do artigo 31.º do Estatuto da Ordem dos Notários]	Ordem dos Notários	Anual – até 31 de março	Assembleia da República CACDLG	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei nº 26/2016, de 22 de agosto ⁴⁸ (texto consolidado)	Aprova o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos, transpondo a Diretiva 2003/4/CE , do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro, e a Diretiva 2003/98/CE , do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro	No âmbito das competências atribuídas à CADA, esta deve elaborar um relatório sobre a aplicação da lei e a sua atividade, a enviar à Assembleia da República para publicação e apreciação e ao Primeiro-Ministro. [alínea <i>g</i>] do nº 1 do artigo 30º dos Estatutos]	Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA)	Anual	Assembleia da República CACDLG	Relatório de Atividades 2018, recebido a 18-04-2019 (CACDLG, 24 de janeiro 2020) Relatório Anual 2019 - Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (recebido a 26-02-2020)
		No âmbito das competências atribuídas à CADA, esta deve ainda elaborar um relatório , de três em três anos, sobre a disponibilidade de informações do setor público para reutilização e sobre as condições da sua disponibilização, em particular no que respeita às taxas devidas pela reutilização de documentos que sejam superiores aos custos marginais, bem como sobre as práticas no que diz respeito a vias de recurso, o qual deve ser enviado à Assembleia da República, para publicação e apreciação, e ao Primeiro-Ministro, com vista ao seu envio à Comissão Europeia. [alínea <i>h</i>] do nº 1 do artigo 30º]	Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA)	De três em três anos	Assembleia da República CACDLG	Relatório Anual 2019 - Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (recebido a 26-02-2020)

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei n.º 49/2016, de 23 de agosto	Estabelece o regime jurídico do Conselho Nacional de Saúde	Compete ao CNS apresentar ao membro do Governo responsável pela área da saúde e à Assembleia da República um relatório sobre a situação da saúde em Portugal, formulando as recomendações que tenha por convenientes. [alínea e), nº 1 do artigo 4º]	CNS	Anual	Assembleia da República CS	Não foi recebido qualquer Relatório (CS, 08-1-2020)
		Elaborar e aprovar o relatório anual de atividades, a enviar ao Presidente da República, à Assembleia da República e ao membro do Governo responsável pela área da saúde. [alínea i), nº 1 do artigo 4º]	CNS	Anual	Assembleia da República CS	
		A Assembleia da República pode, também, solicitar a emissão de pareceres , nos termos do n.º 1 do presente artigo. (nº 2 do artigo 4º)	CNS	(sem prazo)	Assembleia da República CS	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 10/2017, de 3 de março (texto consolidado)	Lei de programação de infraestruturas e equipamentos das forças e serviços de segurança do Ministério da Administração Interna	Para efeitos de acompanhamento da execução da presente lei por parte da Assembleia da República, compete ao Governo, apresentar à Assembleia da República, até 31 de janeiro de cada ano, uma lista de todas as empreitadas e fornecimentos a contratar durante esse ano, com discriminação dos preços de adjudicação e, sempre que possível, prazo de execução, data de início e duração. [alínea <i>b</i>), do n.º 3 do artigo 4.º, com a redação dada pelo artigo 426.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março – OE2020]	Governo	Anual - até 31 de janeiro	Assembleia da República CACDLG	Plano de Atividades LPIEFSS – Lista de todas as empreitadas e fornecimentos a contratar durante o ano de 2021 - recebido a 08-02-2021. (03.11.2021)
		O Governo caso verifique a necessidade de revisão da presente lei, em 2018 e 2020, apresenta à Assembleia da República, até 15 de outubro, uma proposta de lei de revisão elaborada em articulação com a proposta de lei do Orçamento do Estado para o ano seguinte. (n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º)	Governo	2018 e 2020	Assembleia da República CACDLG	
		Com o objetivo de permitir um melhor acompanhamento da execução da Lei n.º 10/2017 , de 3 de março, o Governo envia à Assembleia da República até ao final de junho um relatório com a especificação dos investimentos realizados, em curso e a realizar até ao final do ano em infraestruturas das forças e serviços de segurança. [artigo 190.º (<i>Relatório de execução da lei de programação de infraestruturas e equipamentos das forças e serviços de segurança do Ministério da Administração Interna</i>)] da Lei n.º 2/2020, de 31 de março - OE2020)	Governo	até ao final do mês de junho	Assembleia da República CACDLG	Relatório de execução da Lei de Programação de Infraestruturas e Equipamentos das Forças e Serviços de Segurança do MAI – 1.º semestre 2020 (recebido a 03.09.2020)

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 10-A/2017, de 29 de março	Reduz o pagamento especial por conta previsto no artigo 106.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas e cria condições para a sua substituição por um regime adequado de apuramento da matéria coletável	Apresentar uma proposta de lei de alteração do regime simplificado de determinação da matéria coletável em IRC, com vista a entrar em vigor a 1 de janeiro de 2019, no sentido de simplificar a tributação das micro e pequenas empresas, reduzindo os seus deveres fiscais acessórios, e definir, para determinar a matéria tributável, coeficientes técnico-económicos. (artigo 3.º)	Governo	(sem prazo)	Assembleia da República COF	A Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro (LOE2019) previa no artigo 268.º (Outras disposições em matéria de IRC) que, até ao final do primeiro semestre de 2019, fossem apresentadas propostas para a determinação da matéria coletável com base em coeficientes técnico-económicos com vista a uma maior aproximação à tributação do rendimento real, que não foram até à data, apresentados.
Lei n.º 78/2017, de 17 de agosto (texto consolidado)	Cria um sistema de informação cadastral simplificada e revoga a Lei n.º 152/2015, de 14 de setembro	Apresentar à Assembleia da República um relatório de avaliação do presente regime, com vista à sua eventual extensão a todo o território nacional. (artigo 32º)	Governo	Na vigência da presente lei ⁴⁹	Assembleia da República CAM	Relatório de avaliação do sistema de informação cadastral simplificada

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 93/2017, de 23 de agosto (texto consolidado)	Estabelece o regime jurídico da prevenção, da proibição e do combate à discriminação, em razão da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência e território de origem	No âmbito das competências atribuídas à Comissão, esta deve elaborar um relatório anual sobre a situação da igualdade e da não discriminação em razão da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência e território de origem, incluindo informação recolhida sobre práticas discriminatórias e sanções aplicadas, bem como a avaliação do impacto de medidas tomadas sobre homens e mulheres, para este efeito articulando com a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género e a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego. Este relatório deve ser remetido à Assembleia da República e ao membro do Governo responsável pela área da cidadania e da igualdade até ao final do primeiro trimestre de cada ano, e, em seguida, publicado no sítio na Internet do ACM, I. P.. (n.ºs 4 e 5 do artigo 8.º)	Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial	Anual - até ao final do primeiro trimestre	Assembleia da República CACDLG	Relatório anual 2020 sobre a situação da igualdade e da não discriminação em razão da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência e território de origem , recebido a 18.06.2021. (03.11.2021)
Lei n.º 108/2017, de 23 de novembro (texto consolidado)	Estabelece medidas de apoio às vítimas dos incêndios florestais ocorridos em Portugal continental entre 17 e 24 de junho de 2017 e 15 e 16 de outubro de 2017, bem como medidas urgentes de reforço da prevenção e combate a incêndios florestais ⁵⁰	O Governo apresenta à Assembleia da República o plano de criação de equipas de sapadores florestais de forma a garantir a existência de 500 equipas em 2019. (n.º 1 do artigo 25.º)	Governo	60 dias - a contar da data de entrada em vigor da presente lei	Assembleia da República CAM	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro (texto consolidado)	Unifica o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor, transpondo as Diretivas n.os 2015/720/UE , 2016/774/UE e 2017/2096/UE	O Governo apresenta à Assembleia da República «um relatório de avaliação do impacto da implementação do sistema de incentivos». (n.º 10 do artigo 23.º-A , aditado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro)	Governo	«Até ao final do 3.º trimestre de 2021»	Assembleia da República CAEOT	
Decreto-Lei n.º 12/2018, de 16 de fevereiro (texto consolidado)	Aprova a orgânica da Agência para a Gestão Integrada de Fogos Rurais, I. P.	No âmbito das atribuições conferidas à AGIF, I. P., esta deve elaborar o relatório de atividades do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR), a apresentar ao Governo e à Assembleia da República. [álnea <i>m</i>) do artigo 4.º]	AGIF, I. P.	Anual	Assembleia da República CAM	Relatório Anual de Atividades do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR), recebido a 9.09.2020. Relatório Anual de Atividades do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR) 2020 , recebido a 18.06.2021. (CAM, 03.11.2021)
Lei n.º 46/2018, de 13 de agosto	Estabelece o regime jurídico da segurança do ciberespaço, transpondo a Diretiva (UE) 2016/1148 , do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de segurança das redes e da informação em toda a União	Enviar o relatório de avaliação da execução da Estratégia Nacional de Segurança do Ciberespaço. (n.º 2 do artigo 6.º)	Conselho Superior de Segurança do Ciberespaço	Anual – até 31 de março	Assembleia da República CACDLG	Relatório de avaliação da execução da Estratégia Nacional de Segurança do Ciberespaço , recebido a 13-05-2020. Relatório de avaliação da execução da Estratégia Nacional de Segurança do Ciberespaço 2020

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 56/2018, de 20 de agosto ⁵¹ (texto consolidado)	Observatório técnico independente para análise, acompanhamento e avaliação dos incêndios florestais e rurais que ocorram no território nacional	No âmbito das atribuições conferidas ao Observatório, este deve (i) aconselhar a Assembleia da República em matéria de política de resposta a incêndios florestais; (ii) analisar e avaliar todas as origens, características e dinâmicas dos incêndios referidos no artigo 1.º sempre que a Assembleia da República solicite a sua intervenção; (iii) pronunciar-se sobre o relatório anual de atividades do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR), apresentado à Assembleia da República pela Agência para a Gestão Integrada de Fogos Rurais, I.P. (relatório previsto no Decreto-Lei n.º 12/2018, de 16 de fevereiro , acima identificado); (iv) dar contributos , através de audição e emissão de recomendações ou pareceres, sobre iniciativas legislativas que possam contribuir direta ou indiretamente para a redução do perigo e risco de incêndios. [alíneas <i>b</i>), <i>d</i>), <i>e</i>), e <i>g</i>) do artigo 2.º]	Observatório técnico independente	(sem prazo)	Assembleia da República CAM	- Estudo sobre a qualificação dos agentes do Sistema de Gestão Integrada dos Fogos Florestais , recebido a 6.11.2020 [DAR II série E N.º 6/XIV/2020.11.06 (pág. 2-57)] - Estudo técnico sobre «Recuperação da Mata Nacional de Leiria após os incêndios de outubro de 2017» , recebido a 15.10.2020 [DAR II série E N.º 4/XIV/2020.10.15 (pág. 2-51)] - Estudo técnico sobre a análise de indicadores de desempenho do Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios na transição (2018-2020) para o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais, recebido a 20.11.2020 [DAR II Série E n.º 11/XIV/2020.12.28 (págs. 2-36)] - Estudo técnico sobre a segurança das comunidades em incêndios florestais — Uma análise dos Programas «Aldeia Segura» e «Pessoas Seguras», recebido a 30.12.2020 [DAR II Série E n.º 12/XIV/2021.01.05 (págs. 2-48)] (CAM, 03.11.2021)

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 56/2018, de 20 de agosto ⁵² (texto consolidado) (Cont.)	Observatório técnico independente para análise, acompanhamento e avaliação dos incêndios florestais e rurais que ocorram no território nacional	Apresentar um relatório da sua atividade, o qual deve conter as suas conclusões, a monitorização do impacto das medidas públicas desenvolvidas, bem como as recomendações que considere pertinentes no âmbito das suas atribuições, designadamente em termos de prevenção, mecanismos de proteção civil e planeamento da época de combate a incêndios. O referido relatório é apreciado em sessão plenária. (artigo 6.º)	Observatório técnico independente	Semestral	Presidente da Assembleia da República e aos grupos parlamentares	- Relatório de atividades do Observatório Técnico Independente referente ao 1.º semestre de 2020 [DAR II série E N.º 35/XIV/1 2020.08.04 (pág. 2-28)] - Relatório de atividades do Observatório Técnico Independente referente ao 2.º semestre de 2020 Recebido a 15.01.2021 [DAR II série E N.º 15/XIV/2 2020.01.15 (pág. 2-36)] (CAM, 03.11.2021)
		Realizar uma auditoria aos vários instrumentos e instituições que constituem o sistema nacional de proteção civil, remetendo os seus resultados e conclusões à Assembleia da República. (artigo 10.º - norma transitória) A Lei n.º 1/2020, de 14 de janeiro procedeu à prorrogação, até 31 de dezembro de 2020, da vigência do observatório técnico independente para análise, acompanhamento e avaliação dos incêndios florestais e rurais que ocorram no território nacional, criado pela Lei n.º 56/2018 , de 20 de agosto, alterada pela Lei n.º 1/2019 , de 9 de janeiro.	Observatório técnico independente	Até ao final do ano de 2018	Assembleia da República CAM	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 62/2018, de 22 de agosto	Altera o regime de autorização de exploração dos estabelecimentos de alojamento local, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto.	O Governo, em colaboração com as autarquias locais, apresenta à Assembleia da República, designadamente para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 15.º-A do Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto , um relatório anual de avaliação do impacto do alojamento local. (artigo 4.º)	Governo	Anual	Assembleia da República CEIOPH	Não recebido. (CEIOPH, 3.11.2021)
Lei n.º 63/2018, de 10 de outubro ⁵³	Remoção de amianto em edifícios, instalações e equipamentos de empresas	Elaborar um plano com vista à identificação das empresas cujos edifícios, instalações e equipamentos contenham materiais com amianto, o qual deve estar concluído no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor da presente lei e ser remetido aos membros do Governo responsáveis pelas áreas do trabalho, da economia e da saúde, bem como à Assembleia da República. (n.ºs 1 e 4 do artigo 3.º)	Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT)	O Plano deve estar concluído no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor da presente lei (09.12.2019)	Assembleia da República CAEOT	Em novembro de 2018, a Autoridade para as Condições de Trabalho disponibilizou na sua página eletrónica os novos formulários de Notificação de Atividades com Exposição ao Amianto e Requerimento de Autorização de Trabalhos de Remoção/Demolição de Amianto, que passam a registar se o local da intervenção é público ou privado
Lei n.º 3/2019, de 9 de janeiro ⁵⁴	Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e cria condições de acesso a incentivos fiscais em programas de construção de habitação para renda acessível.	O Governo procede à reavaliação do regime fiscal estabelecido na presente lei, no sentido de apresentar à Assembleia da República as propostas de alteração que se justifiquem em função dos resultados da sua aplicação. (n.º 2 do artigo 5.º)	Governo	Final de 2019	Assembleia da República COF	O referido regime sofreu alterações introduzidas pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro com origem na PPL n.º 180/XIII/4.ª e pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março (OE2020) com origem na PPL n.º 5/XIV/1.ª.

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 15/2019, de 12 de fevereiro	Transparência da informação relativa à concessão de créditos de valor elevado e reforço do controlo parlamentar no acesso a informação bancária e de supervisão	O Banco de Portugal após recolher a informação relevante junto das entidades pertinentes, incluindo as instituições de crédito abrangidas, instituições resolvidas, instituições de transição, veículos de gestão de ativos e entidades adquirentes de ativos correspondentes a grandes posições financeiras, entrega-a à Assembleia da República, no prazo de 120 dias corridos da data da tomada da medida ou decisão que determine a aplicação ou disponibilização direta ou indireta de fundos públicos em instituição de crédito abrangida. No prazo de 1 ano da entrega da informação relevante à AR, o Banco de Portugal entrega uma atualização da referida informação. (n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 5.º)	Banco de Portugal ^{55, 56}	120 dias após recolher informação	Assembleia da República COF	Relatório recebido, a 03.09.2020. (COF, fevereiro 2021) Reporte efetuado pelo Novo Banco da informação relevante relativa às posições financeiras e atualização da informação remetida em setembro 2020. (COF, 3.11.2021)
		O Banco de Portugal entrega à AR um relatório extraordinário com a informação relevante relativa às instituições de crédito abrangidas em que, nos doze anos anteriores à publicação da presente lei, se tenha verificado qualquer das situações de aplicação ou disponibilização de fundos públicos previstas na alínea <i>a)</i> do n.º 1 do artigo 3.º. (artigos 6.º e 7.º)	Banco de Portugal	100 dias corridos após a publicação da presente lei	Assembleia da República PAR COF	Relatório recebido em 11.12.2019. (COF, fevereiro 2021)

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei Orgânica n.º 2/2019, de 17 de junho ⁵⁷	Aprova a lei de programação militar e revoga a Lei Orgânica n.º 7/2015 , de 18 de maio	O Governo submete um relatório à AR do qual conste a pormenorização das dotações respeitantes a cada projeto, dos contratos efetuados no ano anterior e das responsabilidades futuras deles resultantes, bem como toda a informação necessária ao controlo da execução da presente lei, nomeadamente as alterações orçamentais aprovadas nos termos do artigo 11.º. (n.º 1 do artigo 3.º)	Governo	Anual – até ao fim do mês de março	Assembleia da República CDN	Relatório execução LPM reportado a 2019, recebido em 31.03.2020 (CDN, 11 fevereiro 2021) Relatório execução LPM reportado a 2020 , recebido em março de 2021. (03.11.2021)
		O membro do Governo responsável pela área da defesa nacional informa anualmente a Assembleia da República sobre a execução de todas as capacidades constantes da presente lei e, ainda, de alterações às taxas de juro, no âmbito dos contratos de locação celebrados ao abrigo da Lei Orgânica n.º 4/2006 , de 29 de agosto. (n.º 2 do artigo 3.º)	Ministro da Defesa	Anual	Assembleia da República CDN	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto	Approva as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, transpondo a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016	Elaborar e apresentar à AR um relatório anual de atividades sobre a fiscalização da aplicação e do cumprimento da presente lei, o qual pode incluir uma lista dos tipos de violações notificadas e dos tipos de sanções aplicadas, devendo nas matérias respeitantes aos tribunais e ao Ministério Público ser acautelada a necessária reserva. (n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º)	CNPD	Anual	Assembleia da República CACDLG	Relatório de Atividades 2020 , recebido a 26.02.2021 (03.11.2021)
Lei n.º 65/2019, de 23 de agosto	Mantém em vigor e generaliza a aplicação do sistema de informação cadastral simplificada	O Governo apresenta à Assembleia da República um relatório de avaliação da aplicação do presente regime ao território nacional, com vista à eventual extensão dos prazos aqui previstos para a sua implementação O Governo fica obrigado à publicação de relatório anual sobre a aplicação do regime previsto na presente lei, com desagregação da respetiva informação, designadamente a relativa à identificação de parcelas cujo proprietário não tenha sido possível identificar. (artigo 17.º)	Governo	Três anos a contar da entrada em vigor da presente lei ⁵⁸ (24 de agosto de 2022)	Assembleia da República CEIOPH	Não recebido. (CEIOPH, 3.11.2021)

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto (texto consolidado)	Aprova o Estatuto do Ministério Público	Apresentar à Assembleia da República e ao membro do Governo responsável pela área da justiça o relatório bianual sobre execução da lei de política criminal. [alinea <i>u</i>), n.º 2, artigo 19.º]	Procurador-Geral da República	Bianual	Assembleia da República CACDLG	Relatório Lei Quadro Política Criminal 2017/2020 (recebido a 10-12-2020)
		Apresentar o relatório de atividade respeitante ao ano judicial anterior. (n.º 5 do artigo 19.º)	Procurador-Geral da República	Anual – até dia 31 de maio	Assembleia da República CACDLG	
Lei n.º 76/2019, de 2 de setembro ^{59, 60} (texto consolidado)	Determina a não utilização e não disponibilização de louça de plástico de utilização única nas atividades do setor de restauração e/ou bebidas e no comércio a retalho	Findo cada período transitório previsto no artigo 10.º, o Governo elabora um relatório de avaliação dos impactos ambiental e económico resultantes da aplicação da presente lei, que remete à Assembleia da República no prazo de um ano. (artigo 11.º)	Governo	Período transitório – de 1 ano, de 2 anos e de 3 anos	Assembleia da República CAEOT	O Decreto-Lei n.º 62-A/2020, de 3 de setembro - <i>Altera as medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID -19</i> , e que prorrogou, até 31 de março de 2021, a obrigação dos prestadores de serviços de restauração e de bebidas se adaptarem às disposições da Lei n.º 76/2019, de 2 de setembro, estabeleceu que até 31 de dezembro de 2020, o Governo procede à primeira fase de transposição da Diretiva (UE) 2019/904, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019 , (plásticos de uso único), clarificando a Lei n.º 76/2019, de 2 de setembro. (CAEOT, fevereiro 2021)

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei Orgânica n.º 3/2019, de 3 de setembro ^{61 62}	Lei das infraestruturas militares	<p>O Governo submete à Assembleia da República, até ao fim do mês de março do ano seguinte àquele a que diga respeito, um relatório do qual conste a pormenorização das dotações respeitantes a cada medida, dos contratos efetuados no ano anterior e das responsabilidades futuras deles resultantes, do grau de execução das medidas, bem como toda a informação necessária ao controlo da execução da presente lei.</p> <p>(artigo 3.º)</p>	Governo	Anual - mês de março	Assembleia da República CDN	<p>Relatório execução LIM reportado a 2019, recebido em 02.04.2020.</p> <p>(CDN, 11.02.2021)</p>
		<p>O Governo apresenta à Assembleia da República, juntamente com a proposta de lei de revisão, o plano de financiamento das medidas.</p> <p>A revisão da presente lei deve ocorrer no ano de 2022, produzindo os seus efeitos em 2023, em articulação com o Ciclo de Planeamento de Defesa Militar.</p> <p>(artigo 21.º e n.º 4 do artigo 22.º)</p>	Governo	«A revisão da presente lei deve ocorrer no ano de 2022»	Assembleia da República CDN	
Lei n.º 83/2019, de 3 de setembro	Lei de bases da habitação	<p>A entidade pública responsável pela monitorização do Programa Nacional de Habitação (PNH) assegura a elaboração de um relatório anual sobre o estado do direito à habitação, que inclui os elementos previstos no n.º 2 do presente artigo, designado Relatório Anual da Habitação, a apresentar ao Governo e por este à Assembleia da República até ao fim do primeiro semestre posterior ao ano a que respeita. A apresentação do relatório é precedida de parecer do Conselho Nacional de Habitação.</p> <p>(n.ºs 1 e 4 do artigo 18.º)</p>	Governo	Anual - primeiro semestre	Assembleia da República CEIOPH	<p>Não recebido. (CEIOPH, fevereiro 2021)</p> <p>Não recebido. (CEIOPH, 3.11.2021)</p>

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 92/2019, de 4 de setembro ⁶³ (texto consolidado)	Estabelece as utilizações permitidas de obras em benefício de pessoas cegas, transpondo a Diretiva (UE) 2017/1564 , do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro, e descriminaliza a execução pública não autorizada de fonogramas e videogramas editados comercialmente (Décima quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 63/85 , de 14 de março, segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 252/94 , de 20 de outubro, terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 332/97 , de 27 de novembro, e primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 122/2000 , de 4 de julho)	<p>A aplicação da presente lei é objeto de avaliação passados 12 meses sobre a sua entrada em vigor. A avaliação terá como base um relatório a apresentar pela IGAC do qual devem constar, sem prejuízo de outros elementos, informações quantitativas e qualitativas, conforme previstas no n.º 2 do artigo 9.º.</p> <p>O referido relatório deve ser enviado à Assembleia da República para conhecimento dos grupos parlamentares.</p> <p>(artigo 9.º)</p>	Inspeção-Geral das Atividades Culturais (IGAC)	Apresentar a 4 de outubro de 2020	Assembleia da República CACDLG	
Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro ^{64, 65}	Altera o Código de Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009 , de 12 de fevereiro, e respetiva regulamentação, e o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009 , de 16 de setembro.	<p>O Governo apresenta à Assembleia da República o relatório com as conclusões da avaliação referida no n.º 1 do presente artigo.</p> <p>A aplicação da presente lei e os seus efeitos são objeto de avaliação pelo Governo decorridos 24 meses da sua entrada em vigor.</p> <p>(n.ºs 1 e 3 do artigo 12.º)</p>	Governo	Decorridos 24 meses da sua entrada em vigor (5 de setembro de 2021)	Assembleia da República CTSS	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro	Cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo estatuto	A Ordem elabora um relatório sobre a prossecução das suas atribuições, apresentado à Assembleia da República e ao Governo. A Ordem presta à Assembleia da República e ao Governo toda a informação que lhe seja solicitada relativamente à prossecução das suas atribuições. O bastonário deve corresponder ao pedido das comissões parlamentares competentes para prestar as informações e esclarecimentos de que estas necessitem (artigo 58.º)	Ordem dos Assistentes Sociais	Anual - até 31 de março	Assembleia da República CTSS	
Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro	Cria a Ordem dos Fisioterapeutas e aprova o respetivo Estatuto	A Ordem elabora um relatório sobre a prossecução das suas atribuições, apresentado à Assembleia da República e ao Governo. A Ordem presta à Assembleia da República e ao Governo toda a informação que lhe seja solicitada relativamente à prossecução das suas atribuições. O bastonário deve corresponder ao pedido das comissões parlamentares competentes para prestar as informações e esclarecimentos de que estas necessitem. (artigo 58.º)	Ordem dos Fisioterapeutas	Anual - até 31 de março	Assembleia da República CTSS	- Relatório de Atividades de 2020 , recebido a 24 de junho de 2021 (CTSS, 03.11.2021)
Lei n.º 41/2020, de 18 de agosto	Terceira alteração à Lei n.º 151/2015 , de 11 de setembro, Lei de Enquadramento Orçamental, e primeira alteração à Lei n.º 2/2018 , de 29 de janeiro	O Governo, através do Ministério das Finanças, remete à Assembleia da República e ao Tribunal de Contas informação detalhada sobre o avanço na implementação da reforma da Lei de Enquadramento Orçamental. (artigo 6.º)	Governo	Semestral	Assembleia da República COF	Não recebida. (COF, 3.11.2021)

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 57/2020, de 28 de agosto ⁶⁶ (texto consolidado)	Estabelece normas de proteção do consumidor de serviços financeiros, procedendo à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 133/2009 , de 2 de junho, à primeira alteração à Lei n.º 66/2015 , de 6 de julho, e à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 74-A/2017 , de 23 de junho.	Apresentar à Assembleia da República e ao membro do Governo responsável pela área das finanças um relatório relativo às práticas respeitantes às vendas associadas à celebração de contratos de crédito à habitação e aos consumidores e à evolução do comissionamento bancário, tendo por referência, designadamente, o nível médio de comissões praticadas noutros Estados-Membros e a aplicação do princípio da proporcionalidade. (artigo 7.º)	Banco de Portugal	No prazo de um ano a partir de 29 de agosto de 2020	Assembleia da República COF	Não recebido. (COF, fevereiro 2021) Não recebido. Todavia, o relatório de supervisão comportamental 2020, do BdP, publicado no sítio eletrónico da entidade, inclui pelo menos parcialmente, a informação requerida neste diploma. (COF, 3.11.2021)
Decreto-Lei n.º 62/2020 de 28 de agosto ^{67, 68}	Estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Gás e o respetivo regime jurídico e procede à transposição da Diretiva 2019/692 .	Cumpra à Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), no âmbito da regulação do Sistema Nacional de Gás (SNG), relatar anualmente a sua atividade e o cumprimento das suas obrigações à Assembleia da República, ao Governo, à Comissão Europeia e à Agência de Cooperação dos Reguladores de Energia, devendo o relatório abranger as medidas adotadas e os resultados obtidos. [alínea e) do n.º 1 do artigo 106.º]	ERSE	Anual	Assembleia da República CAEOT	
		No âmbito do dever de informação, a ERSE faz publicar o relatório sobre o funcionamento do mercado de gás e sobre o grau de concorrência efetiva indicando as medidas adotadas e a adotar tendo em vista o reforço da eficácia e eficiência deste mercado e dele dá conhecimento à Assembleia da República e à Comissão Europeia. (artigo 108.º)	ERSE	Anual	Assembleia da República CAEOT	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro ⁶⁹ (texto consolidado)	Aprova o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, transpondo as Diretivas (UE) 2018/849 , 2018/850 , 2018/851 e 2018/852	Elabora e envia à AR um relatório ⁷⁰ «sobre a execução do presente regime, avaliando o resultado da política ao nível dos resultados alcançados, do efeito da política a nível social e do impacto ambiental e concretização dos objetivos e metas estabelecidos».	ANR	Trienal	Assembleia da República CAEOT	
		(artigo 105.º do Anexo I - Regime Geral da Gestão de Resíduos)				
		Elabora e envia à AR um relatório ⁷¹ sobre a execução do presente regime, monitorizando o cumprimento das condições constantes das licenças e a regulamentação associada por parte dos operadores.	APA, I. P	Trienal	Assembleia da República CAEOT	
		(artigo 30.º do Anexo II - Regime jurídico da deposição de resíduos em aterro)				
Lei n.º 30/2021, de 21 de maio ⁷² (texto consolidado)	Aprova medidas especiais de contratação pública e altera o Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008 , de 29 de janeiro, o Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado em anexo à Lei n.º 15/2002 , de 22 de fevereiro, e o Decreto-Lei n.º 200/2008 , de 9 de outubro	No âmbito das competências atribuídas à comissão, esta deve «elaborar semestralmente relatórios de avaliação sobre a tramitação dos procedimentos referidos no n.º 1 do presente artigo, a celebração e a execução dos respetivos contratos, os quais são remetidos ao Governo, à Assembleia da República, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público».	Comissão independente ⁷³	Semestral	Assembleia da República CEIOPH	Os membros da Comissão Independente de Acompanhamento e Fiscalização das Medidas Especiais de Contratação Pública foram eleitos a 1.10.2021 (CEIOPH, 3.11.2021)
		[alínea <i>b</i>] do n.º 2 do artigo 19.º]				

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 51/2021, de 30 de julho	Inquérito nacional sobre o desperdício alimentar em Portugal	No domínio da realização de um inquérito nacional ⁷⁴ sobre o desperdício alimentar, é elaborado um relatório que «apresente as conclusões de forma sistematizada, clara e objetiva» da responsabilidade da Comissão Nacional de Combate ao Desperdício Alimentar (CNCDA), que o envia ao membro do Governo que tutela a área da alimentação, que por sua vez o remete à AR e define os termos de realização de uma discussão pública sobre o seu conteúdo, envolvendo todos os interessados. (artigo 5.º)	Governo	_____ (sem prazo)	Assembleia da República CAM	
Lei n.º 62/2021, de 19 de agosto	Regime jurídico aplicável à doação de géneros alimentícios para fins de solidariedade social e medidas tendentes ao combate ao desperdício alimentar.	O Governo e a CNCDA elaboram e apresentam à Assembleia da República relatórios sobre o impacto da presente lei no combate ao desperdício alimentar, incluindo eventuais sugestões para o seu aperfeiçoamento. (artigo 14.º)	Governo CNCDA	«A cada dois anos»	Assembleia da República CAM	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

SIGLAS e ACRÓNIMOS

AdC	Autoridade da Concorrência
AGIF, I. P	Agência para a Gestão Integrada de Fogos Rurais, I. P.
APA, I.P	Agência Portuguesa do Ambiente APA
ALR	Assembleias Legislativas Regionais
AL	Autarquias Locais
ANACOM	Autoridade Nacional de Comunicações
ANR	Autoridade Nacional de Resíduos
AR	Assembleia da República
CASA 2011	Caracterização Anual da Situação de Acolhimento das Crianças e Jovens
CAPMADPL	Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local
CAM	Comissão de Agricultura e Mar
CACDLG	Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
CAE	Comissão de Assuntos Europeus
CAEOT	Comissão do Ambiente, Energia e Ordenamento do Território
CDN	Comissão de Defesa Nacional
CEIOPH	Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação
CECJD	Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto

Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar da Assembleia da República

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

CCC	Comissão de Cultura e Comunicação
CMVM	Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
CNCDA	Comissão Nacional de Combate ao Desperdício Alimentar
CNPD	Comissão Nacional de Proteção de Dados
CNECP	Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas
COF	Comissão de Orçamento e Finanças
CS	Comissão de Saúde
CTSS	Comissão de Trabalho e Segurança Social
CTED	Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados
CFSI	Conselho de Fiscalização dos Serviços de Informações
CNS	Conselho Nacional de Saúde
CGE	Conta Geral do Estado
CNPMA	Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida
DAC	Divisão de Apoio às Comissões
DGAL	Direcção-Geral das Autarquias Locais
DGS	Direcção-Geral da Saúde
DGEG	Direcção-Geral de Energia e Geologia
DILP	Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

DL	Decreto-Lei
DR	Diário da República
ERC	Entidade Reguladora para a Comunicação Social
ERS	Entidade Reguladora da Saúde
ERSE	Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
FRDP	Fundo de Regularização da Dívida Pública
GABPAR	Gabinete do Presidente da Assembleia da República
ICP	Instituto das Comunicações de Portugal
ICP-ANACOM	Instituto das Comunicações de Portugal - Autoridade Nacional de Comunicações
INSA	Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge
IPST	Instituto Português do Sangue e Transplantação, I.P.
LDN	Lei de Defesa Nacional
LEO	Lei de Enquadramento Orçamental
LIM	Lei das infraestruturas militares
LPM	Lei de Programação Militar
LO	Lei Orgânica
LPIM	Lei de Programação das Infraestruturas Militares
LPM	Lei de Programação Militar

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

MAI	Ministro da Administração Interna
OE	Orçamento do Estado
PAR	Presidente da Assembleia da República
PMA	Procriação medicamente assistida
PO	Programas Operacionais
PPL	Proposta de Lei
RAR	Regimento da Assembleia da República
RASI	Relatório Anual de Segurança Interna
SEEF	Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional
TC	Tribunal de Contas
UTRAT	Unidade Técnica para a Reorganização Administrativa do Território

¹ Estão incluídas 6 Leis Orgânicas (LO).

² Nos termos do n.º 1 do artigo 34.º do [Regimento da Assembleia da República](#), o elenco das comissões parlamentares permanentes e a competência específica de cada uma delas são fixados, no início de cada legislatura, por deliberação do Plenário, sob proposta do Presidente da Assembleia da República. Assim sendo, as comissões parlamentares permanentes têm sofrido alterações no seu elenco e apresentado denominações diversas ao longo das legislaturas abrangidas pelo presente relatório.

³ A designação que consta das respetivas comissões parlamentares diz respeito à XIV Legislatura.

⁴ O relatório de atividade respeitante ao ano judicial anterior, apresentado pelo Conselho Superior da Magistratura, está também previsto na [Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto](#), na sua redação atual (Lei da Organização do Sistema Judiciário)

⁵ Alterada e republicada pela [Lei Orgânica n.º 1/2012, de 11 de maio](#)

⁶ Alterado pelos [Decretos-Leis n.ºs 324/90, de 19 de outubro, 2/95, de 14 de janeiro, 158/96, de 3 de setembro](#), pelas [Leis n.ºs 127-B/97, de 20 de dezembro, 53-A/2006, de 29 de dezembro, 64-A/2008, de 31 de dezembro e 75-A/2014, de 30 de setembro](#).

⁷ Retificado pela [Declaração de Retificação n.º 257/91](#) e alterado pela [Lei n.º 117/97, de 4 de novembro](#).

⁸ Retificado pela [Declaração de Retificação n.º 16-D/96](#) e alterado pelo [Decreto-Lei n.º 235-A/96, de 9 de dezembro](#).

⁹ Alterada pela [Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro](#) (retificada pelas [Declarações de Retificação n.º 1/99 e n.º 9-A/99](#))

¹⁰ São também titulares do direito de oposição os partidos políticos representados nas câmaras municipais, desde que nenhum dos seus representantes assuma pelouros, poderes delegados ou outras formas de responsabilidade direta e imediata pelo exercício de funções executivas. A titularidade do direito de oposição é ainda reconhecida aos grupos de cidadãos eleitores que como tal estejam representados em qualquer órgão autárquico.

¹¹ Alterada pela [Lei n.º 22/2000, de 10 de agosto](#), pelos [Decretos-Leis n.ºs 175/2002, de 25 de julho e 175/2002, de 25 de julho](#).

¹² Com a entrada em vigor da [Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro](#) que criou a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), foi extinta a Alta Autoridade para a Comunicação Social, pelo que todas as referências feitas a esta entidade consideram-se feitas à ERC.

¹³ Alterada pela [Lei n.º 60/2018, de 21 de agosto](#).

¹⁴ Alterada pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2020, de 10 de julho](#) que vem revogar o Programa Nacional para as Alterações Climáticas 2020/2020, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021.

¹⁵ Passou a integrar as competências da Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação.

¹⁶ Retificado pela [Declaração de Retificação n.º 74/2012, de 7 de dezembro](#).

¹⁷ Nos termos do n.º 3 do artigo 7.º do [Decreto-Lei n.º 69/2018, de 27 de agosto](#), as referências feitas no n.º 3 do artigo 27.º à ENMC, E. P. E do [Decreto-Lei n.º 31/2006](#), de 15 de fevereiro, na sua redação atual, consideram-se feitas à DGEG.

¹⁸ Alterada pela [Lei n.º 8/2011, de 11 de abril](#) (Procede à 1.ª alteração à Lei da Televisão, aprovada pela [Lei n.º 27/2007](#), de 30 de Julho, à 12.ª alteração ao Código da Publicidade, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 330/90](#), de 23 de Outubro, e à 1.ª alteração à [Lei n.º 8/2007](#), de 14 de Fevereiro, que procede à reestruturação da concessionária do serviço público de rádio e de televisão, transpondo a Diretiva n.º [2007/65/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Dezembro) e pela [Lei n.º 39/2014, de 9 de julho](#) (Aprova a segunda alteração à [Lei n.º 8/2007](#), de 14 de fevereiro, que procede à reestruturação da concessionária do serviço público de rádio e televisão, bem como os novos estatutos da Rádio e Televisão de Portugal, S. A).

-
- ¹⁹ Instituída pelo Estado através do Decreto-Lei nº 369/2007, de 5 de novembro, a Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES), é uma fundação de direito privado, constituída por tempo indeterminado, dotada de personalidade jurídica e reconhecida como de utilidade pública. É independente no exercício das suas competências, sem prejuízo dos princípios orientadores fixados legalmente pelo Estado
- ²⁰ O relatório remetido em junho de 2020 pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, A3ES reportou os principais factos ocorridos nos onze anos de atividade da Agência, entre o início de 2009 e o final de 2019.
- ²¹ Grupo de trabalho nomeado pelo ministro responsável pela área da segurança social.
- ²² Nos termos do n.º 2 do artigo 7.º, «os partidos da oposição representados na Assembleia da República têm o direito de ser previamente consultados pelo Governo em relação à orientação geral da política de segurança interna».
- Anualmente o Relatório de Segurança Interna é apresentado e discutido em reunião plenária.
- ²³ Alterada e republicada pela [Lei n.º 138/2015, de 7 de setembro](#) que procede à segunda alteração ao Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses, aprovado pela Lei n.º 57/2008, de 4 de setembro, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.
- ²⁴ Alterada e republicada pela [Lei n.º 138/2015, de 7 de setembro](#) que procede à segunda alteração ao Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses, aprovado pela Lei n.º 57/2008, de 4 de setembro, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.
- ²⁵ A Lei n.º 63-A/2015, de 26 de março foi alterada e republicada pela [Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março](#) (Transpõe as Diretivas 2014/49/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril, relativa aos sistemas de garantia de depósitos, e 2014/59/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio, alterando o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, a Lei Orgânica do Banco de Portugal, o Decreto -Lei n.º 345/98, de 9 de novembro, o Código dos Valores Mobiliários, o Decreto -Lei n.º 199/2006, de 25 de outubro, e a Lei n.º 63 -A/2008, de 24 de novembro).
- ²⁶ A [Lei Orgânica nº 1-B/2009, de 7 de julho](#) foi retificada e republicada pela [Declaração de Retificação n.º 52/2009, de 20 de julho](#) e alterada e republicada pela [Lei Orgânica n.º 5/2014, de 29 de agosto](#).
- ²⁷ Nos termos do artigo 14.º, «A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».
- ²⁸ A [Lei nº 60/2009, de 6 de agosto](#) foi regulamentada pela [Portaria n.º 196-A/2010, de 09 de Abril](#), que definiu as orientações curriculares adequadas para os diferentes níveis de ensino. Está disponível um [Referencial de Educação para a Saúde](#), resultante duma parceria entre a DGEducação e DG Saúde, que tem como 5.º tema “Afetos e Educação para a Sexualidade” e oferece propostas de abordagem dos temas.
- ²⁹ A [Lei nº 51/2010, de 14 de dezembro](#) foi alterada pela [Lei n.º 126/2015, de 3 de setembro](#) (Primeira alteração ao Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, conformando-o com a [Lei n.º 2/2013](#), de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais).
- ³⁰ A [Lei nº 54/2011, de 19 de outubro](#) foi alterada pela [Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro](#) que aprovou o Orçamento do Estado para 2015.
- ³¹ A [Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro](#) altera e republica os Estatutos da Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública.
- ³² Alterada pela Lei n.º 23/2018, de 5 de junho (Direito a indemnização por infração ao direito da concorrência, transpõe a Diretiva [2014/104/UE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014, relativa a certas regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infração às disposições do direito da concorrência dos Estados-Membros e da União Europeia, e procede à primeira alteração à [Lei n.º 19/2012](#), de 8 de maio, que aprova o novo regime jurídico da concorrência, e à quarta alteração à [Lei n.º 62/2013](#), de 26 de agosto, Lei de Organização do Sistema Judiciário).
- ³³ Alterada pela Lei n.º 23/2018, de 5 de junho (Direito a indemnização por infração ao direito da concorrência, transpõe a Diretiva [2014/104/UE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014, relativa a certas regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infração às disposições do direito da concorrência dos

Estados-Membros e da União Europeia, e procede à primeira alteração à [Lei n.º 19/2012](#), de 8 de maio, que aprova o novo regime jurídico da concorrência, e à quarta alteração à [Lei n.º 62/2013](#), de 26 de agosto, Lei de Organização do Sistema Judiciário).

³⁴ Revogou a [Lei nº 41/2007, de 24 de agosto](#) (Carta dos Direitos de Acesso aos Cuidados de Saúde pelos utentes do Serviço Nacional de Saúde), que previa no seu artigo 7º, nº 1, apresentar um relatório sobre a situação do acesso dos Portugueses aos cuidados de saúde nos estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde e de avaliação da aplicação da presente lei, relativo ao ano anterior, bem como a [Lei nº 27/99, de 3 de maio](#) (Programa especial de acesso aos cuidados de saúde) que previa informar do estado de aplicação do programa.

³⁵ Revogou a [Lei nº 11/87, de 7 de abril](#) (Lei de Bases quadro do Ambiente).

³⁶ Retificado pela [Declaração de Retificação n.º 40/2014, de 15 de setembro](#).

³⁷ Revogou o [Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de janeiro](#) (Cria a Autoridade da Concorrência, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 24/2002, de 31 de outubro).

³⁸ Retificado pela [Declaração de Retificação n.º 40/2014, de 15 de setembro](#).

³⁹ Revogou o [Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de janeiro](#) (Cria a Autoridade da Concorrência, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 24/2002, de 31 de outubro).

⁴⁰ A última vez que a AdC compareceu perante a CEOP foi em 11.2.2015, a requerimento do PS, para prestar esclarecimentos sobre o custo da energia.

⁴¹ Este diploma revogou o [Decreto-Lei nº 127/2009, de 27 de maio](#) (relativamente aos relatórios recebidos, a Comissão Parlamentar de Saúde recebeu os seguintes: Relatório de Atividades da ERS de 2011 (agosto de 2012);Relatório de Avaliação de Excelência Clínica (novembro de 2012);Relatório de Atividades da ERS de 2012 (2013);Relatório sobre o SINAS – hospitais – (janeiro 2014).

⁴² Pelo [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 74/2019, de 7 de março](#), foi declarada inconstitucional, com força obrigatória geral, a norma do artigo 67.º, n.º 5, dos Estatutos da Entidade Reguladora da Saúde (ERS), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, na sua redação atual.

⁴³ O presente Plano de Atividades 2020 da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) já consta do regime estabelecido na lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada em anexo à [Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto](#).

⁴⁴ Nos termos do artigo 2.º do [Decreto-Lei n.º 23/2015, de 6 de fevereiro](#), o regime de incentivos aplica-se: (1) - aos órgãos de comunicação social de âmbito regional; (2) - aos órgãos de comunicação social de âmbito nacional, no que respeita aos incentivos ao emprego e à formação profissional, à acessibilidade à comunicação social e ao desenvolvimento de parcerias estratégicas.

⁴⁵ Este diploma revogou o [Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de dezembro](#) (relativamente aos últimos relatórios – relatório de regulação, supervisão e outras atividades relativo a 2012, recebido em 20.10.2014 e o relatório de regulação, supervisão e outras atividades relativo a 2013, recebido em 20.10.2014).

⁴⁶ Nos termos [da Lei n.º 2/2018, de 29 de janeiro](#) (Primeira alteração à Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à [Lei n.º 151/2015](#), de 11 de setembro), a partir de maio de 2018 e até à produção de efeitos dos artigos 3.º e 20.º a 76.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, o Governo envia à Assembleia da República, trimestralmente, informação detalhada da utilização de cativações nos orçamentos das entidades que integram a administração direta e indireta do Estado, desagregados por ministério, por programa e por medida.

⁴⁷ Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da [Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro](#) (Lei de Enquadramento Orçamental), com a redação dada pela [Lei n.º 37/2018, de 7 de agosto](#), os artigos 3.º e 20.º a 76.º da Lei de Enquadramento Orçamental, produzem efeitos a partir de 1 de abril de 2020.

⁴⁸ Revogou a [Lei nº 46/2007, de 24 de agosto](#) que regula o acesso aos documentos administrativos e a sua reutilização, revoga a Lei n.º 65/93, de 26 de agosto, com a redação introduzida pelas Lei n.ºs 8/95, de 29 de março, e 94/99, de 16 de julho, e transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2003/98/CE, do Parlamento e do Conselho, de 17 de

novembro, relativa à reutilização de informações do sector público.

- ⁴⁹ A [Lei n.º 65/2019, de 23 de agosto](#) mantém em vigor e generaliza a aplicação do sistema de informação cadastral simplificada, instituído pela [Lei n.º 78/2017, de 17 de agosto](#), integrando um conjunto de procedimentos, previstos no seu artigo 1.º:
- ⁵⁰ Título alterado pela [Lei n.º 13/2018, de 9 de março](#).
- ⁵¹ A [Lei n.º 62/2019, de 16 de agosto](#) “determina a prorrogação da vigência do observatório técnico independente para análise, acompanhamento e avaliação dos incêndios florestais e rurais que ocorram no território nacional, criado pela Lei n.º 56/2018, de 20 de agosto”.
- ⁵² A [Lei n.º 62/2019, de 16 de agosto](#) “determina a prorrogação da vigência do observatório técnico independente para análise, acompanhamento e avaliação dos incêndios florestais e rurais que ocorram no território nacional, criado pela Lei n.º 56/2018, de 20 de agosto”.
- ⁵³ Nos termos do artigo 9.º, «a presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação».
- ⁵⁴ Retificada pela [Declaração de Retificação n.º 7-A/2019](#).
- ⁵⁵ O artigo 7.º (*Tratamento da informação na Assembleia da República*) da [Lei n.º 15/2019, de 12 de fevereiro](#) estabelece que, «1 — A informação relevante prevista nos artigos anteriores é entregue pelo Banco de Portugal ao Presidente da Assembleia da República, que a reencaminha de imediato à comissão parlamentar permanente competente em matéria de supervisão e regulação das atividades e instituições financeiras. 2 — Caso se encontre constituída comissão parlamentar eventual cujo objeto abranja o acompanhamento da supervisão ou do apoio do Estado à instituição de crédito abrangida, o Presidente da Assembleia da República dá também conhecimento da informação relevante a esta comissão eventual». Por sua vez, o artigo 8.º (*Regras no acesso a informação sujeita a segredo*), prevê que «1 — À recolha pelo Banco de Portugal e disponibilização à Assembleia da República da informação relevante nos termos da presente lei não é oponível o segredo bancário e de supervisão previsto nos artigos 78.º e 80.º do RGICSF [Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras].2 — O acesso pela Assembleia da República, incluindo por Deputados e pelos trabalhadores e colaboradores da Assembleia da República e dos grupos parlamentares, à informação bancária e de supervisão prevista na presente lei está, na estrita parte que se encontre abrangida por segredo bancário ou de supervisão, sujeito ao disposto nos n.ºs 5 e 7 do artigo 81.º do RGICSF.
- 3 — Na medida em que o acesso à informação referida no número anterior implique o tratamento de dados pessoais, devem ser respeitadas as disposições legais relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais e à livre circulação desses dados. 4 — Cabe à Mesa da Assembleia da República ou da respetiva comissão parlamentar, conforme aplicável, velar pelo cumprimento do disposto nos n.os 2 e 3. 5 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Banco de Portugal pode, a título meramente indicativo e em documento autónomo à comunicação da informação relevante remetida à Assembleia da República, apresentar sugestão, segundo um critério de estrita e absoluta indispensabilidade e com fundamentação especificada, de quais os dados da informação relevante comunicada que estariam eventualmente sujeitos a segredo bancário ou de supervisão».
- ⁵⁶ Estabelece o n.º 2 do artigo 4.º da [Lei n.º 15/2019, de 12 de fevereiro](#) que, o Governo mande «realizar uma auditoria especial por entidade independente, por si designada sob proposta do Banco de Portugal, e que abranja as seguintes categorias de atos de gestão: a) Operações de crédito, incluindo concessão, garantias, reestruturação ou perdão de dívida, dações em cumprimento ou execução de garantias, venda de carteiras de crédito ou transferência para fundos de reestruturação; b) Decisões de investimento, expansão ou desinvestimento realizadas em Portugal ou no estrangeiro; c) Decisões de aquisição e alienação de ativos». Neste âmbito, foram publicados no portal da COF o [Relatório Aberto - Auditoria Especial NB 2020](#) e o [Relatório Aberto - Auditoria Especial NB 2021](#).
- ⁵⁷ Nos termos do artigo 15.º, «A revisão da presente lei deve ocorrer no ano de 2022, produzindo os seus efeitos a partir de 2023».
- ⁵⁸ Nos termos do artigo 18.º, «A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».
- ⁵⁹ Nos termos do artigo 12.º, «A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».
- ⁶⁰ A [Lei n.º 76/2019, de 2 de setembro](#) foi alterada e republicada pelo [Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro](#).
- ⁶¹ A presente lei, revogou a [L.O. n.º 6/2015, de 18 de maio](#).

- ⁶² Nos termos do artigo 20.º, «A presente lei vigora por um período de três quadriênios, sem prejuízo dos compromissos assumidos pelo Estado que excedam aquele período»,
- ⁶³ Nos termos do artigo 11.º, «A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação».
- ⁶⁴ Nos termos do artigo 12.º, «A aplicação da presente lei e os seus efeitos são objeto de avaliação pelo Governo decorridos 24 meses da sua entrada em vigor».
- ⁶⁵ Nos termos do n.º 1 do artigo 13.º, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação»
- ⁶⁶ Nos termos do artigo 8.º, «A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2021, com exceção do artigo 7.º, que entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».
- ⁶⁷ Retificada pela [Declaração de Retificação n.º 40-C/2020, de 27 de outubro](#).
- ⁶⁸ Revogou o [Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro](#), na sua redação atual.
- ⁶⁹ O [Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro](#) foi retificado pela [Declaração de Retificação n.º 3/2021, de 21 de janeiro](#) e alterado pela [Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto](#)
- ⁷⁰ O relatório é enviado à Assembleia da República e publicitado no sítio na Internet da ANR até 31 de outubro do ano seguinte àquele a que diz respeito.
- ⁷¹ O relatório é enviado à Assembleia da República e publicitado no sítio na Internet da ANR até 31 de outubro do ano seguinte àquele a que diz respeito
- ⁷² A [Lei n.º 30/2021, de 21 de maio](#) foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 25/2021 de 21 de julho](#).
- ⁷³ A comissão independente tem por missão acompanhar e fiscalizar os procedimentos adotados ao abrigo do disposto na secção i do capítulo II, bem como a celebração e a execução dos respetivos contratos, controlando de modo particular o cumprimento das exigências de transparência e imparcialidade que lhe são aplicáveis, assim como a execução dos contratos celebrados na sequência desses procedimentos, sem prejuízo das atribuições próprias do Tribunal de Contas. O apoio administrativo, logístico e financeiro da comissão é assegurado pela Assembleia da República.
- ⁷⁴ «A definição dos termos da realização do Inquérito, prevista no n.º 1 do artigo 3.º, deve estar concluída seis meses após a entrada em vigor da presente lei».